

# DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXIX—12º DA REPUBLICA — N. 298

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 7 DE NOVEMBRO DE 1900

## SUMMARIO

DIARIO OFFICIAL.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 3.794, que concede autorização a The Electro-Motion Corporation, limited, para funcionar na Republica.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Fazenda—Recebedoria—Relatorio apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda pelo inspector de Fazenda Jansen Muller.

Ministerio da Guerra—Expediente de 27 do corrente.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Expediente de 5 do corrente, da Directoria Geral da Industria.

Ministerio das Relações Exteriores—Relatorio do Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil em Buenos Aires.

SECÇÃO JUDICIARIA—Sessões da Camara Criminal e do Conselho Supremo da Corte de Appellação e do Supremo Tribunal Militar.

O EXTERIOR.

OS ESTADOS.

NOTICIARIO.

EDITAES E AVISOS

SOCIEDADES ANONYMAS—Acta da Companhia Typographica do Brazil.

PART. COMMERCIAL

## DIARIO OFFICIAL

O Exm. Sr. Vice-Presidente da Republica recebeu hontem, á tarde, o seguinte telegramma do capitão-tenente Gomes Pereira, commandante do cruzador-torpedeiro *Tamoyo* :

«Santos — O Sr. Presidente Republica ordenou cruzador *Tamoyo* viesse Santos communicar V. Ex. divisão branca enta amanhã pela manhã no Rio de Janeiro. Deixei-a hontem tarde a 330 milhas da barra para onde sigo afim de espiral-a. S. Ex. e todos iam bem. Respeitosas saudações.»

## ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 3.794 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1900

Concede autorização á The Electro-Motion Corporation, Limited, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a *The Electro-Motion Corporation, Limited*, devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á *The Electro-Motion Corporation, Limited*, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, sob as clausulas que com este baixam, assignadas pelo Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, e ficando obrigada ao cumprimento das formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900, 12º da Republica.

M. FERRAZ DE CAMPOS SALLES.

*Alfredo Maia.*

Clausulas a que se refere o decreto n. 3.794, desta data

I

A *The Electro-Motion Corporation, Limited* é obrigada a ter um representante no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judicarios ou administrativos sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos.

III

Fica dependente de autorização do Governo Federal qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos. Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar no Brazil si infringir esta clausula.

IV

A infracção de qualquer das clausulas, para a qual não esteja comminada pena especial, será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso de reincidência pela cassação da autorização concedida pelo decreto, em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Capital Federal, 8 de outubro de 1900. — *Alfredo Maia.*

Eu abaixo assignado, Affonso Henriques Carlos Garcia, traductor publico juramentado e interprete commercial nomeado pela Junta Commercial desta praça—Escriptorio — Rua de S. Pedro n. 4, sobrado.

Certifico pela presente em como me foram apresentados uns estatutos escriptos na lingua ingleza, afim de os traduzir litteralmente para a lingua vernacula, o que assim cumpri em razão do meu officio, e, litteralmente vertidos, dizem o seguinte :

## The Electro Motion Corporation Limited

LEIS SOBRE COMPANHIAS DE 1862 A 1891

*Memorandum de Sociedade da Electro Motion Corporation Limited*

1—O nome da companhia é *The Electro Motion Corporation, Limited*.

2—A sede social da companhia será sita na Inglaterra.

3—Os fins para os quaes se estabelece a companhia são :

1. Comprar, tomar a arrendamento ou em troca, alugar, ou de qualquer outra forma adquirir, vender, melhorar, converter, trabalhar, trocar, tirar proveito, administrar, desenvolver, arrendar, hypothecar, dispor ou de qualquer outra forma negociar quaesquer bens moveis ou immoveis de qualquer qualidade e onde quer que estejam, quaesquer direitos ou privilegios que a companhia possa julgar necessarios ou convenientes referentemente a quaesquer destes fins e capazes de serem vantajosamente negociados em relação com quaesquer dos bens ou direitos de então da companhia, e em particular terras, edificios, minas, direitos de mineração, auxilios, direitos florestaes, estações, fazendas, obras publicas, direitos de pesca, direitos de agua, machinismos, navios, barcos, material rodante, materiaes, ferramentas, e concessões, patentes, monopoliis, estradas de ferro, bonds, direitos de commercio, licenças, contractos, reclamações, empresas commerciaes e mais concernentes.

2. Effectuar negocios de uma companhia de luz electrica, em todos os seus ramos, e, em particular, construir, assentar, estabelecer, fixar e executar todos os cabos, linhas, fios, accumuladores, lampadas, distribuir e fornecer electricidade e illuminar cidades, villas, ruas, docas, mercados, theatros, edificios e logares publicos e particulares, e effectuar negocios de electricistas, engenheiros e mecanicos, fornecedores de electricidade para os fins de illuminação, calor, força motriz ou outra, e fabricantes e negociantes deapparelhos e cousas preciosas ou capazes de serem empregados na geração, distribuição, supprimento, accumulacão e emprego de electricidade.

3. Fazer operações de uma companhia de supprimento de luz electrica, calor e força em em particular estabelecer, trabalhar, administrar, gerir e regular obras para o supprimento de luz, calor e força motriz e electrica; transmitir e facilitar a sua transmissão, emprehender o supprimento de calor e força motriz electrica para fins publicos e particulares, e effectuar quaesquer outros negocios directa ou indirectamente ligados ao supprimento de electricidade, ou capazes de serem convenientemente effectuados connexos com qualquer destes fins ou considerados directa ou indirectamente tornarem vantajosos quaesquer dos direitos da companhia.

4. Construir, manter, assentar, executar, trabalhar, vender arrendar e negociar em qualquer classe de obras, machinas apparelhos, conveniencias e cousas capazes de serem empregados em connexão com qualquer destes fins e em particular quaesquer cabos, fios, linhas, estações, praças, reservatorios, accumuladores, lampadas, motores e machinas.

5. Effectuar toda classe de negocios de exploração, procurar, examinar, explorar, fazer prosperar, experimentar, trabalhar e desenvolver os recursos de qualquer prosperidade ou

propriedades, procurar e garantir meios para o emprego vantajoso de capital, e com vistas a isso despachar o empregar expedições, commissarios, peritos e outros agentes.

6. A adquirir de qualquer soberano, Estado ou autoridade suprema, local ou outra, quaesquer concessões, outorgas, decretos, direitos ou privilegios que possam ser considerados trazer vantagens á companhia, trabalhar, desenvolver, effectuar, exercer e tirar proveito dos mesmos.

7. Adquirir e tomar a si uma concessão dada ou a ser dada pela cidade de Nova Friburgo para o estabelecimento de um serviço publico e particular de iluminação electrica na referida cidade e para outros fins, e para esse fim o terreno e propriedade conhecida por « Cascata do Pinel », incluindo a cascata sita no municipio de Nova Friburgo, Estação do Rio de Janeiro, Brazil, e para essa fim levar a effecto e celebrar com ou sem modificação o contracto a que se refere a clausula 3ª dos estatutos da companhia.

8. Construir, executar, manter, explorar, administrar ou gerir obras e conveniências de toda a especie, publicas e particulares, estradas, molhes, pontes, estradas de ferro, bonds, navios, caes, docas, canaes, aqueductos, represas, drenagens, irrigações, reformas, cursos de agua, obras hydraulicas, impressos, fornos, engenhos, obras de iluminação, mercados, bolsas, residencias, armazens, fabricas, trapiches, telegraphos, serviços postaes e outras obras ou conveniências que produzam interesse para a companhia, e contribuir, subsidiar ou por outra forma auxiliar e tomar parte nessas operações.

9. Fazer toda a especie de operações financeiras e bancarias em todos os seus ramos e em particular adquirir por compra ou por outra forma, subscrever, tomar, possuir, subscrever, garantir subscrições, oferecer subscrições, collocar, vender, dispor e negociar quaesquer acções, capital, titulos, obrigações, debentures, notas e garantias de toda a especie e qualidade, negociaveis ou não, ou qualquer interesse em quaesquer companhias, corporações, sociedades ou empresas; negociar empréstimos, emprestar dinheiro sobre acções, capitães, titulos, obrigações, debentures, garantias ou interesses; aceitar essas acções, capitães, titulos, obrigações, debentures, garantias ou interesses, como garantia parcial ou total por pagamentos devidos á companhia; comprar, vender e negociar em metaes, especie e valores de toda qualidade, receber dinheiro em deposito, por chamada, a juro ou de outra forma, e receber rendas de toda especie.

10. Fazer toda classe de operações de promoção e em particular formar, constituir, fazer funcionar, emprestar dinheiro, auxiliar e administrar companhias, associações, sociedades ou empregos quaesquer.

11. Requerer, comprar ou de qualquer forma adquirir patentes, privilegios, concessões e cousas identicas, conferindo direito exclusivo, não exclusivo ou limitado para usar e obter qualquer segredo ou outra informação de qualquer invenção que possa parecer capaz de ser usada para qualquer dos fins da companhia ou cuja aquisição da qual se possa considerar advir vantagem para esta companhia, e usar, exercer, desenvolver, conceder licenças a respeito das propriedades, direitos e informações assim adquiridas ou de qualquer forma tirar proveito dellas.

12. Empreender quaesquer especies de transacções de garantia e em particular em relação á garantia de empréstimos e adiantamentos, garantia de dividendos, lucros ou renda, garantia de titulo de propriedade e a garantia de fidelidade e honestidade, e emprender toda a classe de negocios de agencia, e também fideicommissos de toda especie.

13. Fazer toda especie de negocios commerciaes e industriaes, de manufactura, navios e mercantis, excepto seguro de vida.

14. Comprar ou de qualquer forma adquirir toda ou qualquer parte dos negocios, propriedades e compromissos de qualquer pessoa ou companhia que faça qualquer negocio que esta companhia está autorizada a fazer, ou possua propriedade propria para os fins da companhia.

15. Fazer quaesquer outros negocios que possam parecer á companhia capazes de serem convenientemente executados em relação com o acima expresso, ou calculados directa ou indirectamente encarecer o valor das propriedades ou direitos da companhia ou tornar proveitosos quaesquer delles.

16. Fazer negocios de capitalistas e executar toda especie de transacções e operações (excepto seguro de vida) que possam ser legalmente emprehendedidos e executados por um capitalista individual particular.

17. Fazer doações ás pessoas e nos casos, e quer de dinheiro ou outros haveres, como a companhia possa julgar que directa ou indirectamente conduzam a qualquer dos seus outros fins ou de outra forma convenientes, e conceder pensões e abonos, subscrever ou garantir dinheiro para quaesquer exposições ou para qualquer fim ou instituição, publica, geral, caritativa, beneficente ou util.

18. Fazer qualquer contracto com qualquer governo, autoridade ou corporação suprema, municipal, local ou outra; fundir-se e entrar para qualquer sociedade ou celebrar qualquer ajuste

para participação de lucros, união de interesses, concessão reciproca ou cooperação com qualquer pessoa, sociedade, companhia ou associação.

19. Veuder a empresa da companhia ou qualquer parte desta pelo preço que julgar conveniente, e em particular por acções, debentures ou garantias de outra qualquer companhia.

20. Obter quaesquer leis do parlamento, decretos ou despachos para habilitar a companhia a levar a effecto os seus intentos, ou para effectuar qualquer modificação da constituição da companhia, e oppôr-se a qualquer procedimento ou requerimento, no parlamento ou em outra qualquer parte, que pareçam directa ou indirectamente contrarios aos interesses da companhia.

21. Levantar, tomar a emprestimo ou garantir o pagamento de dinheiro da maneira e nos termos que possam parecer conveniente; e em particular pela emissão de debentures ou titulos ou capital de debentures, perpetuos ou outros e, si julgar conveniente, onerar ou garantir essas garantias com a empresa, propriedades e direitos presentes ou futuros da companhia, inclusive o seu capital, por chamar ou outros bens.

22. Empregar e negociar com os dinheiros da companhia que não forem immediatamente precisos, sobre as garantias e da maneira que a todo tempo for resolvida.

23. Sacar, aceitar, emittir e emittir letras de cambio, notas promissorias, garantias ao portador e outros titulos commerciaes ou transferiveis.

24. Empréstimo dinheiro ao governo, autoridade ou corporação suprema, municipal, local ou outra ou a outras quaesquer partes, e nos termos que possam parecer convenientes, e em particular a autoridades e pessoas que tenham transacções com a companhia e garantir o cumprimento de contractos por membros da companhia, pessoas ou companhias que tenham negocios com ella.

25. Pagar quaesquer despesas que ocorrerem á formação e funcionamento da companhia; remunerar quaesquer partes por meio de corretagem, comissão ou de outra forma, por serviços prestados, collocando ou auxiliando na collocação ou garantindo a collocação de acções da companhia ou quaesquer debentures, capital de debentures ou outros titulos da companhia, ou na formação ou promoção da companhia ou andamento dos seus negocios.

26. Fazer todas ou quaesquer das cousas acima em qualquer parte do mundo, e quer como principal agente, empreiteiro ou outra forma, e quer só ou em companhia de outros, e quer por meio de agentes, sub-empreiteiros, fidei-commissarios ou por outra forma.

27. Fazer registrar a companhia ou reconhecê-la e estabelecer registros de accionistas na America do Sul, colonias e outra qualquer parte no estrangeiro, abonar qualquer numero de acções da companhia a quaesquer registros locais; fazer regulamentos a todo o tempo para a gerencia e administração desses registros; dar as passos que forem necessarios para darem a companhia os mesmos direitos e privilegios na America do Sul, nas colonias ou em outro qualquer lugar no estrangeiro, que possuem as outras companhias ou sociedades de natureza identica e adquirir domicilio no estrangeiro.

28. Distribuir qualquer dos haveres da companhia entre os accionistas, em especie.

29. Fazer todas as demais cousas incidentaes ou conducentes ao consequimento dos fins acima e de forma que a palavra « Companhia » nesta clausula será considerada incluir qualquer sociedade ou outra corporação de pessoas, quer incorporadas quer não, e quer domiciliadas no Reino Unido ou em outra qualquer parte, de forma que os fins expressos em cada paragrapho da clausula terão a mais lata significação possivel, e em nada serão limitados ou restrictos em referencia aos termos de qualquer outro paragrapho da clausula.

4.

A responsabilidade dos accionistas é limitada.

5.

O capital da companhia é de £ 50.000, dividido em 50.000 acções de £ 1, cada uma, com poderes de, a todo o tempo, augmentar ou reduzir esse capital, consolidar-o ou subdividi-lo em acções de maior ou menor valor, emittir quaesquer das acções do capital primitivo; crear outras novas acções, a todo tempo, em premio ou de outra forma; dividir-a em diferentes classes, com quaesquer direitos ou condições preferenciaes, especiaes ou qualificadas a ellas annexas, e em qualquer subdivisão de acções. Repartir o direito na participação de lucros, de qualquer maneira como entre acções provenientes dessa divisão, e pagar dividendos em dinheiro ou de outra qualquer maneira autorizada pelos regulamentos da companhia.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços se acham expressos abaixo, desejando nos formar em companhia, de conformidade com este memorandum de associação, respectivamente concordamos tomar o numero de acções do capital da companhia exarado ao lado dos nossos respectivos nomes:

NOMES, ENDEREÇOS E QUALIDADE DOS SUBSCRIPTORES	NUMERO DE ACÇÕES TOMADAS POR CADA SUBSCRIPTOR
Alberie Maurique, marquez de Narbone Lara, proprietario, rua Bassin n. 15, Pariz.....	100
Pelix, visconde de Cholet, proprietario, rua da Universidade n. 111, Pariz.....	100
Cecil Clement Longridge, capitão, engenheiro consultor, Sivan & Couse, Capthall, avenue E. C.....	100
Albert William Rosy de Forst, engenheiro, 5 Landsdowne-Place, Londres, W. C.....	100
Albert Joseph Wallach, advogado, Temple Gardens n. 4, Temple E. C.....	100
Adolph Gates, negociante, 4 Bickenhall, Mansions W.....	100
Léon Kehr, banqueiro, Kaiserbontem, Alemanha.....	100

Datado de 12 de julho de 1900. — Testemunha das assignaturas supra. *Frederick Martin*, 57 Pine Road-Clicleirod. N. W. escrevente de solicitador.

Cópia fiel.—*J. H. M. Barber*, ajudante do Registro das Sociedades Anonymas.

**Estatutos da Electro-Motion Corporation, Limited**

I — PRELIMINARES

1. Os regulamentos contidos na tabella A do primeiro appenso para «leis de companhias, de 1862», não terão applicação á companhia, sendo os regulamentos da companhia os seguintes:

2. Na comprehensão destes estatutos, as palavras seguintes terão os respectivos sentidos que pelos presentes lhes são conferidos, salvo havendo no contexto alguma coisa incompativel com elles.

- a) palavras expressas no numero singular sómente tambem comprehenderão o plural e vice-versa;
- b) palavras expressas no genero masculino comprehenderão tambem o feminino;
- c) palavras indicando pessoas sómente comprehenderão corporações;
- d) «resolução extraordinaria» entender-se-ha como resolução approvada por maioria de nunca menos de tres quartos dos accionistas presentes em pessoa ou por procuração, em assemblea geral da companhia ou (como possa o contexto exigir) dos accionistas presentes pessoalmente ou por procuração e com direito de votar em reunião dos possuidores de qualquer classe de acções da companhia;
- e) «mez» quer dizer o mez civil;
- f) «os directores» significa os directores de então da companhia;
- g) «a directoria» significa a junta de directores de então da companhia.

3. A companhia celebrará immediatamente um contracto com Albert W. Rosy de Torst (uma cópia do qual está aqui annexa) sendo o contracto referido na clausula 7 do *Memorandum* de associação da companhia, nos termos do instrumento que, para fins da identificação foi subscripto por dous dos subscriptores do *Memorandum* de sociedade, e os directores farão executar o referido contracto, com plenos poderes para a todo tempo concordar em qualquer modificação dos termos do referido contracto quer antes, quer depois da sua execução.

II — CAPITAL

I — Acções

4. As acções do capital primitivo da companhia poderão ser distribuidas, ou de qualquer forma dispostas, ás pessoas, pelos valores, nos termos e condições que a directoria possa determinar.

5. As operações da companhia terão começo logo após a incorporação da companhia, como a directoria julgar conveniente, não obstante o capital nominal só tenha sido em parte subscripto.

6. A directoria poderá fazer ajustes sobre a emissão de quaesquer acções, por uma differença entre os possuidores dessas acções, na importancia das chamadas por pagar e a época do pagamento dessas chamadas.

7. Achando-se inscriptas diversas pessoas como possuidoras collectivas de qualquer acção, os seus compromissos relativamente a ellas serão, tanto isolados como collectivos. Os testamenteiros ou administradores de um accionista fallecido, não sendo possuidor colectivo, e no caso do fallecimento de um possuidor colectivo, o sobrevivente ou sobreviventes sómente serão reconhecidos pela companhia como os que tem direito as acções inscriptas no nome do accionista fallecido, porém, nada do que se acha aqui contido será considerado desobrigar os bens de um possuidor colectivo fallecido de qualquer compromisso sobre as acções que elle possuir conjunctamente com outras pessoas.

8. A companhia não será forçada de forma alguma a reconhecer, mesmo quando tenha sciencia disso, outro qualquer direito relativamente a uma acção inscripta a não ser o direito absoluto que assiste ao possuidor inscripto então ou outros quaesquer direitos em caso de transmissão da mesma, como nestes adeante mencionados. Os fundos sociaes não serão despendidos na compra de suas proprias acções nem no emprestimo sobre a garantia dessas acções.

2 — Certificado de acções

9. Todo accionista terá direito gratuitamente a um certificado sellado com o sello social, especificando as acções por elle possuidas e a importancia por ellas pagas.

10. O certificado de acções inscriptas nos nomes de possuidores collectivos será entregue áquelle cujo nome estiver lançado em primeiro logar no registro dos accionistas.

11. Si se estragar, destruir ou perder-se um certificado, este será renovado mediante o pagamento de um schilling (ou menor quantia que a companhia em assemblea geral determinar) apresentando-se prova desse estrago, destruição ou perda que a directoria possa considerar satisfactoria e com a indemnização que for dada, com ou sem garantia e após pagamento das despezas como a directoria possa exigir.

3 — Chamados sobre acções

12. Poderá a directoria a todo tempo (sujeito a quaesquer condições nas quaes as acções tenham sido emittidas) fazer as chamadas que lhes parecer conveniente dos accionistas relativamente ás importancias por pagar sobre suas acções, com tanto que se dê aviso de cada chamada sete dias, pelo menos, antes e que chamada nenhuma exceda da metade do valor nominal de uma acção ou seja paga dentro de quatorze dias depois de paga a chamada precedente. Todo accionista será obrigado a pagar as chamadas assim feitas e toda importancia por pagar sobre qualquer acção nos termos da sua distribuição, ás pessoas e nos tempos e logares designados pela directoria.

13. Considerar-se-ha como feita uma chamada na época em que tenha sido tomada resolução pela directoria, autorizando essa chamada.

14. Si na data ou antes da data designada para o pagamento não for paga qualquer chamada que o deya ser relativamente a qualquer acção ou qualquer importancia sobre qualquer acção nos termos de sua distribuição, o possuidor dessa acção ou aquella a quem a mesma for distribuída deverá pagar juros por essas acções ou importancia de dinheiro, desde essa data até o seu pagamento, a uma taxa fixada pela directoria, que não exceda de 10 por cento ao anno.

15. A directoria poderá, si julgar conveniente, receber de qualquer accionista que queira adeantar, toda ou parte da importancia por pagar por qualquer das acções, que elle possuir além das quantias actualmente chamadas, quer como um emprestimo reembolsavel, ou como um pagamento adeantado de chamadas, porém esse adiantamento, quer reembolsavel, quer não, extinguirá, até que seja reembolsado, por tanto tempo quanto se estenda a responsabilidade que existir sobre as acções a cujo respeito elle é recebido.

Pelo dinheiro então recebido e por tanto quanto delle a todo tempo exceder da importancia das chamadas então feitas pelas acções a cujo respeito esse adiantamento for feito, a companhia pagará juros á razão que o accionista que adiantou a directoria concordarem.

4 — Transferencia e transmissão de acções

16. A transferencia de qualquer acção da companhia não representada por um garante ao portador será por escripto, na forma commum usual e assignada pelo transferente o pelo transferido. Pagar-se-ha á companhia a respeito do registro de de qualquer transferencia a despeza que a directoria julgar conveniente, não excedendo de 2 shillings e 6 pence.

17. A directoria poderá, sem dar razão alguma, recusar qualquer transferencia de acções.

18. O instrumento da transferencia será entregue á companhia acompanhado do certificado das acções nelle comprehen-

didias, e a prova que a directoria possa exigir para comprovar o direito do transferente, e após pagamento dos competentes emolumentos, será o transferido (sujeito ao direito que tem a directoria de recusar o registro como acima mencionado) inscripto como accionista relativamente a essas acções e conservado pela companhia o instrumento de transferencia. Poderá a directoria dispensar a apresentação de qualquer certificado, dando-se-lhe prova que a satisfação de sua perda ou destruição.

19. Qualquer curador de accionista de menor idade ou de um accionista demente, e qualquer pessoa que venha a adquirir direito a uma acção em consequencia do fallecimento, liquidação, ou fallencia de um accionista poderá, sujeito aos regulamentos acima contidos, ser registrado como accionista á apresentação do certificado de acção e tal prova do direito que possa ser exigida pela directoria, ou poderá, sujeito aos ditos regulamentos, em vez de ser elle proprio inscripto, transferir essa acção. Pagar-se-lhe á companhia por qualquer inscripção ou transferencia os emolumentos que a Directoria possa julgar conveniente, não excedendo de 2 shillings e 6 pence.

#### 5—Penhor sobre acções

20. A companhia terá um primeiro e primordial direito de penhor sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar-se por ellas, por todas as importancias devidas (inclusive chamadas feitas, quando mesmo não seja ainda chegada a data do seu pagamento) e responsabilidades e compromissos que subsistam para com a companhia da parte do accionista inscripto ou qualquer dos seus accionistas inscriptos, quer só, quer conjuntamente com outra qualquer pessoa, e pôde, em virtude desse direito de penhor, vender ou confiscar todas ou quaesquer das acções affectadas por esse penhor. Ficando entendido que essa venda ou confisco não se realizará sinão no caso de divida ou compromisso, cuja importancia tenha sido verificada, e que só serão confiscadas tantas acções quantas os fiscoas da companhia certificarem ser o equivalente, no valor do mercado, desta divida ou compromisso,

#### 6—Confisco e renuncia de acções

21. Si qualquer accionista deixar de pagar qualquer chamada ou dinheiro que devam ser pagos nos terminos de distribuição de uma acção, no dia designado para o seu pagamento, a directoria poderá, a qualquer tempo que os mesmos estejam por pagar, mandar-lhe um aviso reclamando o seu pagamento, juntamente com qualquer juro que tenha corrido sobre elles e quaesquer despesas em que a companhia possa ter incorrido em consequencia dessa falta de pagamento.

22. O aviso marcará um dia, não sendo menos de sete dias da remessa do aviso na data ou antes que essa chamada ou outro dinheiro e quaesquer juros e despesas havidos em razão dessa falta de pagamento teem de ser pagos, e o local em que deverá ser feito esse pagamento, (sendo o local assim indicado) ou o escriptorio da sede da companhia ou outro qualquer em que são usualmente pagas as chamadas da companhia) e declarará que, no caso de falta de pagamento na data ou antes della, e no local designado, a acção pela qual é devido esse pagamento será sujeito ao confisco.

23. Si as requisições de qualquer desse aviso não forem satisfeitas, a acção a cujo respeito foi elle dado poderá a qualquer tempo posterior, antes de pago qualquer dinheiro sobre ella devido, com juros e despesas, ser confiscada por uma resolução da directoria para este fim.

24. Qualquer acção confiscada será considerada propriedade da companhia e poderá ser possuida, re-distribuida, vendida ou de qualquer forma disposta pela forma que a directoria julgar conveniente, e no caso de redistribuição com ou sem dinheiro algum pago por ella pelo anterior possuidor, sendo creditada como paga; porém a directoria poderá a todo tempo antes que qualquer acção assim confiscada seja redistribuida, vendida ou disposta, annullar o seu confisco nas condições que ella julgar conveniente.

25. Qualquer accionista, cujas acções tiverem sido confiscadas, será, não obstante esse confisco, responsavel pelo pagamento á companhia de todas as chamadas ou juros e despesas devidos a respeito dessas acções na data do confisco, juntamente com os juros sobre ellas, desde a data do confisco até o pagamento, á razão de 10 por cento ao anno.

26. A directoria poderá aceitar a renuncia de qualquer acção por meio de compromisso de qualquer questão do possuidor que for convenientemente inscripto a respeito della, ou em caso nenhum envolvendo redução illegal de capital. Qualquer acção assim renunciada poderá ser disposta da mesma maneira que a acção confiscada.

27. No caso de redistribuição ou venda de uma acção confiscada ou renunciada, ou de venda de qualquer acção sujeita a penhor, um certificado escripto, levando o sello social da companhia, declarando que a acção fôra devidamente confiscada, renunciada ou vendida de accordo com os regulamentos da companhia, será prova sufficiente dos factos nelle expressos contra todos que reclamarem a acção. Será entregue ao comprador ou á pessoa a quem for distribuida um certificado do

direito ás acções, e elle será inscripto quanto ás mesmas acções, e então considerado como o possuidor da acção desonorada de toda chamada ou outra importancia, juros e despezas devidos anteriormente a essa compra ou distribuição, e não terá que ver a applicação da importancia da compra, nem o seu direito á acção será affectado por nenhuma irregularidade no confisco, renuncia ou venda.

#### 7—Garantias de acções ao portador

28. Poderá a directoria, sempre que julgar conveniente, passar, sob o sello social da companhia, garantias de acções ao portador a respeito de quaesquer acções ou capital integralmente pagos, e determinar e a todo tempo alterar as condições em que forem passados esses garantias de acções, e um possuidor de garante de acção ficará sujeito a todos os respeitos ás condições então em vigor, quer feitas antes, quer depois da emissão desse garante. As acções, quando representadas por garantias, serão transferíveis pela entrega dos garantias que lhes forem relativos.

29. Sujeito ás condições supraditas e ás disposições destes estatutos e da lei de companhias de 1867, o portador de um garante de acção será considerado accionista da companhia em toda a sua plenitude. A directoria poderá providenciar, por *coupons* ou por outra forma, sobre o pagamento do dividendos futuros sobre a acção comprehendida em qualquer garante de acção, e a entrega de um *coupon* será uma boa desoneração para a companhia pelo dividendo nelle representado.

#### 8—Consolidação e sub-divisão de acções

30. Poderá a companhia, a todo tempo, por meio de resolução ordinaria e por uma resolução especial, subdividir as suas acções ou qualquer dellas em acções de maior ou menor valor.

31. A resolução especial pela qual é subdividida qualquer acção poderá determinar que para os possuidores das acções resultantes dessa subdivisão uma dessas acções terá qualquer preferencia sobre a outra ou outras e que os lucros applicaveis ao pagamento de dividendos sobre ellas serão.

#### 9—Augmento e redução de capital

32. Poderá a directoria, com approvação de uma assembléa geral da companhia, a todo tempo augmentar o capital da companhia pela emissão de acções novas.

33. As acções novas, creadas para pagamento de capital, serão do valor, emitidas ao preço, nos termos e condições e sujeitas ás disposições abaixo contidas quanto ao consentimento dos possuidores de qualquer classe de acções, quando for necessario esse consentimento, com a preferencia ou prioridade quanto a dividendos ou na distribuição de haveres, ou quanto á votação ou de outra forma sobre outras acções de qualquer classe, quer então já emitidas quer não, ou quanto a acções de preferencia a outros quaesquer em relação a dividendos ou na distribuição do haveres que a companhia em assembléa geral possa determinar sujeitas á ou na falta dessa disposição ás destes estatutos terão applicação ao novo capital, da mesma maneira e a todos os respeitos como ao capital original da companhia.

34. A companhia poderá a todo o tempo, por uma resolução especial, reduzir o seu capital, por pagamentos, cancellando capital que for perdido ou não estiver representado por haveres de valor, reduzindo a obrigação das acções, cancellando acções não tomadas ou convencionadas serem tomadas por qualquer pessoa ou de outra forma que possa ser conveniente, e o capital poderá ser retirado sob a base de que poderá ser de novo chamado ou por outra forma.

### III — ASSEMBLÉAS DOS ACCIONISTAS

#### 1—Convocação de assembléas geraes

35. A primeira assembléa geral será realizada na época (a não ser de mais de quatro mezes depois do registro da companhia) e no local que a directoria determinar.

36. As assembléas geraes seguintes, a não serem as convocadas por accionistas, de accordo com os poderes aqui abaixo contidos, serão realizadas na data e local que forem prescriptos pela companhia em assembléa geral, e si não forem assim prescriptos essa data e local, haverá em cada anno, depois do anno em que for incorporada a companhia, uma assembléa geral, e no dia e local que possam ser designados pela directoria.

37. As assembléas geraes serão denominadas assembléas geraes ordinarias; outras quaesquer se denominarão assembléas geraes extraordinarias.

38. Poderá a directoria, sempre que julgar conveniente, convocar uma assembléa geral extraordinaria e fal-o-ha recebendo uma acquisição escripta de tres ou mais accionistas possuidores de, pelo menos, um decimo do capital emitido.

39. Essa requisição exprimirá o objecto da assembléa geral extraordinaria, que se propõe convocar e será assignada pelos accionistas que a fizerem, e será deixada na sede social.

40. Ao receber a requisição, a directoria convocará immediatamente uma assemblea geral extraordinaria, que deverá ser realizada dentro de um mez, da data do recebimento da requisição.

Na falta, os requerentes, ou tres ou mais accionistas que possuirem um decimo do capital emittido, poderão convocar uma assemblea geral extraordinaria para os fins especificado na referida requisição, a qual deverá ser realizada no dia e no local, em Londres, que as pessoas que a convocarem designarem.

No caso que em qualquer dessas assembleas geraes extraordinarias passar uma resolução capaz de ser confirmada como resolução especial, os requerentes ou quaesquer accionistas que possuirem a importancia de capital requisitada, poderão, da mesma maneira, sem mais outra requisição, convocar uma assemblea geral extraordinaria necessaria para confirmar a dita resolução.

41. Sete dias antes de qualquer assemblea geral (excluindo tanto o dia em que o aviso é dado ou considerado como dado, como o dia da assemblea) dar-se-ha aos accionistas da maneira aqui abaixo mencionada ou de outra forma que a todo tempo seja prescrita pela companhia em assemblea geral, aviso especificando o dia, hora e logar da assemblea, porém a omissão accidental desse aviso a quaesquer accionistas, ou o não recebimento desse aviso por qualquer accionista, não invalidará os trabalhos de qualquer assemblea geral ou qualquer resolução passada nessa assemblea.

42. O aviso convocando uma assemblea geral ordinaria declarará a natureza geral de quaesquer assumptos que se terá de tratar nella, a não ser declaração de dividendos eleição de directores e fiscaes e votação de sua remuneração, e exames de contas apresentadas pela directoria e os relatorios da directoria e dos fiscaes.

O aviso de convocação de assemblea geral extraordinaria declarará a natureza geral dos assumptos que nella se deve tratar.

#### 2—Trabalhos das assembleas geraes

43. Tres accionistas pessoalmente presentes formarão *quorum* para uma assemblea geral.

44. Si dentro de meia hora da hora marcada para a assemblea não estiver presente *quorum*, si for a assemblea convocada á requisição de accionistas, será ella dissolvida. Em outro qualquer caso ella será adiada para o dia da proxima semana e para o local, que possam ser designados pelo presidente.

45. Em qualquer assemblea adiada os accionistas presentes e com direito de votar, qualquer que seja o seu numero ou a importancia das acções ou capital que elles possuirem, terão poderes de decidir sobre todos os assumptos que poderiam ter sido convenientemente decididos na assemblea em que teve logar o adiamento.

46. O presidente da directoria, ou, na sua ausencia, o vice-presidente (havendo) presidirá a toda assemblea geral da companhia.

47. Si a qualquer assemblea geral nem o presidente nem o vice-presidente estiver presente dentro de quinze minutos depois da hora marcada para a realização da assemblea, ou si nenhum delles quizer exercer a presidencia, os directores presentes escolherão um de entre si para funcionar e, não havendo director algum que queira exercer, os accionistas presentes escolherão um de entre si para funcionar como presidente.

48. Poderá o presidente, com o consentimento da assemblea, adiar de uma para outra data e de um para outro local qualquer assemblea geral, porém na assemblea adiada não se tratará de outros assumptos sinão os que ficaram por terminar na assemblea em que teve logar o adiamento.

49. Toda questão submettida a uma assemblea geral será decidida logo por levantamento de mãos, e, no caso de empate de votos, o presidente, tanto em um levantamento de mãos, como em um escrutinio, terá um voto de desempate, além do voto ou votos aos quaes elle possa ter direito como accionista.

50. Em qualquer assemblea geral, salvo sendo pedido um escrutinio, uma declaração feita pelo presidente de que foi approvada uma resolução ou reprovada, e um lançamento a esse respeito no livro de actas da companhia será prova sufficiente do facto, e, no caso de resolução que exija maioria particular de que ella foi approvada pela maioria exigida, sem prova do numero ou proporção dos votos recolhidos a favor dessa resolução ou contra ella.

51. Tres accionistas pessoalmente presentes, com direito a votar, possuindo e representando como procurador nunca menos de um decimo do capital emittido da companhia poderão requerer por escripto um escrutinio.

52. Sendo requerido um escrutinio se procederá a elle, da maneira, no local, quer immediatamente, quer em outra data, dentro de quatorze dias depois, que o presidente, antes de terminada a assemblea, determinar, e o resultado desse escrutinio será considerado resolução da companhia em assemblea geral na data em que teve logar esse escrutinio.

53. O requerimento de um escrutinio não impedirá a continuação de uma assemblea para tratar-se de qualquer

assumpto a não ser o assumpto sobre o qual foi pedido o escrutinio.

#### 3 — Votos em assembleas geraes

54. Sujeito a quaesquer termos especiaes quanto á votação sobre a qual póde ser emittido novo capital, todo accionista terá um voto relativamente a cada acção que elle possuir.

55. Os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

56. Si qualquer accionista estiver do espirito insano, por elle poderá votar o seu curador, *curator bonus*, ou outro curador legal.

57. Si duas ou mais pessoas estiverem conjuntamente com direito a uma acção, qualquer uma dessas pessoas poderá votar em qualquer assemblea, pessoalmente ou por procuração a respeito da mesma, como si ella fosse a unica com direito á mesma, e si estiverem presentes a qualquer assemblea, pessoalmente ou por procuração, mais de um desses possuidores collectivos, aquelle que primeiro estiver inscripto no registro dos accionistas a respeito dessa acção será o unico com direito a votar a respeito desta.

58. Nenhum accionista terá direito de comparecer ou de votar, pessoalmente ou por procuração em qualquer assemblea geral ou sobre qualquer escrutinio, ou exercer qualquer privilegio como accionista, sem que as chamadas ou outro qualquer dinheiro devido e por pagar por qualquer acção da qual elle seja possuidor tenham sido pagas, e accionista nenhum terá direito de votar em assemblea realizada depois de expirados tres mezes do registro da companhia relativamente a qualquer acção registrada que elle tenha adquirido por transferencia, salvo si tiver sido inscripto como possuidor da acção a cujo respeito elle reclama votar tres mezes antes, pelo menos, da data da realização da assemblea em que elle propõe votar.

59. O instrumento de procuração, quer para uma assemblea especificada ou outra, será por escripto, assignado pelo outorgante ou, sendo esse outorgante uma corporação, com o respeito sello social (havendo) ou, si for corporação que não tenha sello social, assignado por algum membro da directoria ou pessoa devidamente autorizada para esse fim, e será, tanto quanto as circumstancias o permitirem, da forma e para o fim seguinte:

« *The Electro-Motion Corporation, Limited.*

Eu... de... no... de..., accionista da supra mencionada companhia, pelo presente nomeio... ou na falta deste... de..., ou na falta deste... de... meu procurador, para votar por mim e no meu logar, na assemblea geral (ordinaria ou extraordinaria, como possa ser o caso) da companhia, que deverá ser realizada em... de... e, em qualquer adiamento da mesma.

Em testemunho do que, assigno aos... de... de... (assignatura do accionista)...

60. Não será nomeada procurador pessoa nenhuma que não seja accionista da companhia e de qualquer forma habilitada a votar, ficando entendido que, quando for uma corporação inscripta como possuidora de acções da companhia, o procurador poderá ser um membro dessa corporação e esse procurador será, durante a continuação de sua nomeação, considerado em virtude della como accionista da companhia, relativamente ao numero de acções que possuir a corporação pela qual elle é nomeado para todos os fins, excepto o de transferencia dessas acções ou o de passar recibo por qualquer dividendo relativo a ellas.

61. O instrumento nomeando procurador, será depositado na sede da companhia nunca menos de dous dias antes do dia da realização da assemblea na qual a pessoa mencionada nesse instrumento pretende votar.

#### 4—Assembleas de classes de accionistas

62. Os possuidores de qualquer classe de acções poderão, por uma resolução passada em uma assemblea desses accionistas, consentir a favor de todos os possuidores de acções da classe na emissão ou criação de quaesquer acções classificadas igualmente com aquellas, ou com preferencia sobre aquellas, ou na desistência de qualquer preferencia ou prioridade, ou de qualquer dividendo que haja, ou na redução provisoria ou permanente dos dividendos por pagar sobre ellas, ou em qualquer proposta para a redução do capital da companhia que affete a classe de acções e essas resoluções serão obrigatorias para todos os possuidores de acções, da classe, comtanto que este artigo não seja entendido como implicando a necessidade para esse consentimento em qualquer caso para este artigo o objecto tivesse sido levado a effecto sem elle.

63. Qualquer assemblea para o fim da ultima clausula precedente será convocada e dirigida a todos os respeitos tão aproximadamente quanto possível da mesma forma que uma assemblea geral extraordinaria da companhia, ficando, porém, entendido que accionista nenhum, a não ser director, terá direito a ser avisado della nem a comparecer á mesma, salvo si for possuidor de acções da classe a ser affectada pela resolução, e

que voio nenhum será dado sinão a respeito de uma acção daquella classe e que em qualquer dessas assembleas poderá se requerer por escripto um escripto por tres accionistas pessoalmente presentes e com direito a votar na assemblea, e que o *quorum* da assemblea será de accionistas possuidores de dous terços das acções da classe ou representando como procuradores.

#### IV. — DIRECTORES

##### 1 — Numero e nomeação de directores

64. Salvo resolução em contrario, pela assemblea geral, o numero de directores não será inferior a tres nem superior a sete.

65. Poderá a companhia a todo tempo em assemblea geral augmentar ou diminuir o numero dos directores, e, si passar alguma resolução de augmento, poderá nomear o ou os directores adicionais necessarios para tornal-a effectiva, e tambem determinar qual o turno em que esse numero augmentado ou reduzido terá de retirar-se do cargo.

66. O director ou directores poderão funcionar, não obstante existirem vagas na directoria. Fica entendido que, si o numero da directoria for inferior ao prescripto minimo então existente, o director ou directores nomearão immediatamente um ou mais directores adicionais para completarem esse minimo, ou convocar uma assemblea geral da companhia para fazer-se essa nomeação.

67. Poderá a todo tempo a directoria nomear qualquer pessoa para director, quer para preencher vaga casual, quer como em adicional da directoria, porém de fórma que o numero de directores não exceda do maximo acima prescripto, ou de outro qualquer numero que a todo tempo a companhia em assemblea geral fixar como maximo.

68. Pessoa nenhuma, a não ser um director que se retire, será eleito director (excepto como primeiro director ou director nomeado pela directoria) sem que, quatro dias pelo menos e nunca mais de sete antes seja deixado aviso na sociedade da intenção de se propor, juntamente com um aviso escripto pelo proprio do seu desejo de ser eleito.

69. Os primeiros directores serão nomeados pelos subscriptores destes ou pela maioria delles por um instrumento assignado por elles. Até que sejam nomeados directores, os subscriptores destes serão considerados para todos os fins como os directores, salvo não sendo applicaveis as clausulas 70 e 71 de estes estatutos.

##### 2—Habilitação e remuneração dos directores

70. A habilitação para director será a posse de acções inscriptas da companhia do valor nominal de £ 100. Um director poderá funcionar antes de obter essa habilitação; deverá, porém, em todo caso obtel-a dentro de um mez, depois da sua nomeação e, não fazendo assim, será considerado ter concordado tomar da companhia as ditas acções, as quaes lhes serão logo distribuidas de conformidade, si e tanto quanto a companhia tiver de acções que possam ser distribuidas.

71. Os directores terão o direito de receber tirada dos fundos sociais, como remuneração pelos seus serviços em cada anno, a somma que a companhia em assemblea geral possa a todo tempo determinar, e essa remuneração será dividida entre os directores na proporção que a todo tempo elles convencionarem, ou, na falta de convenção, em partes iguaes.

##### 3—Poderes dos directores

72. A administração dos negocios da companhia será exercida pelos directores os quaes, além dos poderes e autorizações por estes expressamente conferidos, exercerão todos os poderes da companhia, sujeitos, todavia, ás disposições de quaesquer leis do parlamento e destes estatutos e a estes regulamentos (não sendo incompativeis com qualquer das disposições destes estatutos), como possam ser prescriptos pela companhia em assemblea geral, porém nenhum regulamento feito pela companhia em assemblea geral invalidará acto algum anterior da directoria, que teria sido valido si esses regulamentos não tivessem sido feitos.

73. Sem prejuizo dos poderes geraes conferidos pela ultima clausula precedente e dos outros poderes conferidos pelos presentes, fica por este expressamente declarado que os directores terão os seguintes poderes, a saber :

a) Pagar todas as custas, encargos e despesas preliminares e incidentes á formação, promoção, estabelecimento e registro da companhia, e a emissão do seu capital, inclusive corretagem e comissão para obter pedidos e collocações para as suas acções.

b) Comprar ou de qualquer fórma adquirir para a companhia quaesquer bens, direitos ou privilegios que a companhia está autorizada a adquirir, pelo preço e em geral nos termos e condições que julgar convenientes.

c) A sua discreção pagar quaesquer bens, direitos ou privilegios adquiridos ou serviços prestados á companhia, quer total quer parcialmente, em dinheiro ou em acções, títulos, *debentures* ou outras garantias da companhia, e quaesquer dessas

acções poderão ser emittidas ou como integralmente pagas ou com a importancia crediada como paga por ellas que como possa convenconar a este respeito; e esses títulos, *debentures* ou outras garantias poderão, quer especialmente onerar todas, quer qualquer parte dos bens da companhia e seu capital, por entrar ou não onerar.

d) Garantir o cumprimento de quaesquer contractos ou compromissos celebrados pela companhia, por hypotheca ou onus de todos ou de quaesquer dos bens da companhia e sem capital por pagar nessa época, ou de outra qualquer maneira que elles julgarem conveniente.

e) Nomear e ao seu arbitrio demittir ou suspender os administradores, secretarios, empregados superiores, caixeiros, agentes e criados, para serviços permanentes, provisórios ou especiaes, como possam a todo tempo julgar conveniente; marcar os seus deveres e fixar os seus salarios ou emolumentos e exigir garantias para esses cargos e da importancia que julgarem conveniente.

f) Aceitar de qualquer accionista, nos termos e condições que forem convencionados, uma renuncia de suas acções ou capital ou qualquer parte delles.

g) Nomear qualquer pessoa ou pessoas que aceitem e guardem em confiança quaesquer bens da companhia ou aquellos em que ella tenha interesse, ou para outros quaesquer fins, passar e fazer os instrumentos e cousas que sejam precisas relativamente a esse deposito.

h) Intentar, guiar, defender, compor-se ou abandonar quaesquer processos legais ou outros pela e contra a companhia ou seus empregados superiores, ou de qualquer outra fórma concernentes aos negocios da companhia, e tambem compor-se e conceder tempo para o pagamento ou satisfação de quaesquer dividas e de quaesquer reclamações ou demandas pela ou contra a companhia.

i) Submitter a arbitramento quaesquer reclamações ou demandas pela ou contra a companhia, observar e cumprir os laudos.

j) Passar e assignar recibos, desistencias e outras desonrações por importancias pagas á companhia e pelas reclamações e demandas da companhia.

k) Agir pela companhia em todos os assumptos relativos a a fallencias e insolvabilidades.

l) Fazer, no nome e por parte da companhia a favor de qualquer director ou outra pessoa que possa incorrer ou estiver para incorrer em qualquer responsabilidade pessoal a beneficio da companhia, as hypothecas dos bens da companhia (presentes e futuros) que elles julgarem convenientes, e essa hypotheca conterá um poder de venda e outros poderes, convenções e disposições que forem ajustadas.

m) Dar a qualquer empregado superior ou outra pessoa empregada pela companhia commissão nos lucros de qualquer negocio ou transação particular ou uma parte nos lucros geraes da companhia, e essa commissão ou parte de lucros será considerada como parte das despesas de custeio da companhia.

n) A todo e qualquer tempo, por procuração com o sello da companhia nomear qualquer pessoa ou pessoas, procurador ou procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, autorizações e discreções (não excedendo os que puderem ser exercidos pelo directores de accordo com os presentes) e pelo prazo e sujeitos a essas condições que os directores a todo tempo julgarem conveniente, e essa nomeação poderá (si os directores julgarem conveniente) ser feita em favor de qualquer gerente ou director ou agente da companhia, ou em favor de outra qualquer companhia, ou dos accionistas, directores, representantes ou gerente de qualquer companhia, ou firma, ou por outra fórma a favor de qualquer corporação, quer nomeados directa quer indirectamente pelos directores, e esses poderes do procurador conterão os poderes para protecção ou conveniencia de pessoas tractando com esses procuradores que os directores possam julgar conveniente e esses delegados ou procuradores poderão ser autorizados pelos directores a subrogar ou subdelegar todos e quaesquer dos poderes, autorizações e determinações de que estão serem revestidos.

o) Estabelecer directorias locais, commissão de gerencias locais ou agencias locais no Reino Unido, nas colonias ou no estrangeiro, e nomear quaesquer pessoas para membros ou gerentes dellas, com os poderes e autorizações (inclusive poderes de representantar a companhia para a emissão, transferencia e transmissão de acção) sob os regulamentos, pelo prazo e com a remuneração que julgarem conveniente e a todo tempo revogar essa nomeação.

p) Nomear a todo tempo de entre o seu numero, um ou mais para directores-gerentes nos termos quanto á remuneração e com os poderes e autorizações e pelo prazo que julgarem conveniente, e revogar essa nomeação.

q) Tomar emprestimo ou levantar quaesquer dinheiros, sob as garantias e nos termos quanto aos juros ou outra coisa, que lhes possam parecer convenientes, e para garantir esses dinheiros e juros, ou para outro qualquer fim, crear, emittir, fazer e dar respectivamente quaesquer *debentures*, capital de *debentures* perpetuos e resgataveis ou qualquer hypotheca ou onus sobre a empresa, ou sobre todos ou qualquer parte dos bens

presentes ou futuros ou capital não realizado da companhia e quaesquer debentures, capital de debentures, e outras garantias poderão ser transferíveis livres de toda equidade entre a companhia e a pessoa a quem as mesmas possam ser passadas, ficando entendido que a directoria não poderá, sem a sanção de uma assemblea geral da companhia tomar a emprestimo ou levantar qualquer quantia que prefira a importancia emprestada ou levantada pela companhia e assim exceder a importancia nominal então existente do capital da companhia e de maneira que todo debenture, hypotheca ou outro onus trará o sello social da companhia.

r) Saccar, aceitar, endossar e negociar respectivamente notas promissórias, letras de cambio, cheques ou outros titulos negociaveis, devendo, porém, essas notas promissórias, letras de cambio, cheques ou outros titulos negociaveis, saccados ou acceptos, ser assignados pela pessoa ou pessoas que a directoria para isso designar.

s) Empregar ou emprestar os fundos da companhia que não forem immediatamente precisos para o uso, ou sob as garantias que elles julgarem convenientes (a não serem accções da companhia) e a todo tempo mudar qualquer emprego.

t) Pagar a todo tempo os dividendos interinos que em sua opinião a situação da companhia justificar.

u) Dar a qualquer director que necessite ir ao estrangeiro ou prestar qualquer outro serviço extraordinario a especial remuneração que elles julgarem conveniente.

v) Vender, alugar, permutar ou de qualquer fórma dispor, absoluta ou condicionalmente, de todos ou quaesquer dos bens, privilegios e emprezas da companhia, nos termos e condições e pelos preços que julgarem convenientes.

w) Affixar o sello social em qualquer documento, contanto que esse documento seja tambem assignado por dous directores, pelo menos, e rubricado pelo secretario ou outro empregado superior designado para esse fim pela directoria.

x) A companhia poderá exercer os poderes das leis de sellos da companhia, de 1864, e da lei de companhias, de 1883 (Registros Coloniaes) e de todas ou quaesquer outras leis de companhias existentes ou futuras, e dos poderes de que forem investidos os directores.

74. Cada director poderá a todo tempo nomear por escripto alguém para agir alternadamente como director, em seu logar, durante a sua ausencia, ou incapacidade de agir como director, devendo, porém, esses directores alternados ser approvados pela directoria, e sujeitos a todos os respeitos aos termos e condições, além das habilitações existentes com referencia aos directores da companhia. Esses directores alternados, enquanto funcionando em logar de um ou mais directores, exercerão e desempenharão todos os deveres e funcções do director ou directores a quem elles representarem.

#### 4 — Trabalhos dos directores

75. Poderá a directoria se reunir para despacho dos negocios, adiar e de qualquer fórma regular as suas reuniões como julgar conveniente e determinar o *quorum* necessario para tratar dos negocios. Até que seja fixado de outra fórma, o *quorum* será de dous directores. Um director poderá a qualquer tempo convocar uma reunião da directoria. Não será preciso avisar uma reunião de directores a um director que não se achar no Reino Unido.

76. Toda questão que for tratada em qualquer reunião será decidida por maioria de votos, e, no caso de empate de votos em qualquer reunião assistida por mais de dous directores, o presidente terá um voto de desempate. Uma reunião da directoria em que esteja presente o *quorum* poderá exercer todos ou quaesquer dos poderes, autorizações e arbitrio por este incumbidos aos directores ou á directoria.

77. Poderá a directoria eleger um presidente e vice-presidente para as suas reuniões e marcar o tempo em que elles se conservarão no cargo, e, não sendo nomeado presidente ou vice-presidente, ou si em qualquer reunião elles não estiverem presentes na hora designada para a sessão, os directores presentes escolherão um de entre si para presidir essa sessão.

78. A directoria poderá delegar qualquer dos seus poderes, excepto os de tomar emprestimos e fazer chamadas, a commissões que consistam de membro ou membros de entre si, que elles julgarem convenientes. Qualquer commissão assim formada se conformará, no exercicio dos seus poderes, a quaesquer regulamentos que a todo tempo lhe possam ser impostos pela directoria.

79. As sessões e trabalhos dessas commissões consistirão de dous ou mais membros e serão regidos pelas disposições aqui contidas para regular as assembleas e trabalhos da directoria, tanto quanto lhes possam ser applicaveis, e não são annullados por nenhum regulamento feito pela directoria, segundo a ultima clausula precedente.

80. Todos os actos praticados por uma reunião da directoria ou de uma commissão da directoria ou por pessoa que funcione como director serão, não obstante se descubra posteriormente que houve alguma falta na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas funcionando na fórma supradita, ou que elles ou qualquer dolles estavam ou estava

inhabilitado, tão validos como si essa pessoa tivesse sido devidamente nomeada e estivesse habilitada para director.

81. A directoria fará lavrar, actas, em livros apropriados para isso, das resoluções e trabalhos das assembleas geraes e das reuniões da directoria ou das commissões da directoria, e essas actas, estando assignadas pelo presidente da assemblea a que ellas se referirem ou na qual ellas forem lidas, serão recebidas como prova conclusiva dos factos nellas estabelecidos. Uma resolução escripta, assignada por todos os directores, será tão valida e efficaz como si tivesse sido passada em uma reunião de directores, devidamente convocada e constituida.

#### 5 — Deshabilitação de directores

82. Vagará o cargo de director :

a) si occupar qualquer cargo ou logar de lucro na companhia, a não ser o de director-gerente ou outro por este autorizado ;

b) si vier a soffrer das faculdades mentaes, si fallir ou fizer concordata com seus credores ;

c) si deixar de ter a devida habilitação ;

d) si mandar uma desistencia por escripto á directoria ;

e) Si se ausentar das reuniões da directoria por seis mezes consecutivos sem o consentimento da directoria.

83. Nenhum director deixará de ser habilitado para o cargo por celebrar contractos com a companhia, nem esses contractos ou ajustes feitos pela ou em logar da companhia com qualquer companhia ou sociedade da qual qualquer director possa ser membro ou de alguma forma interessado, perderão o seu valor; nem qualquer director que assim contracte ou que seja membro interessado, será responsavel para com a companhia por qualquer lucro que venha a ser realizado por esses contractos ou ajustes pelo motivo de estar esse director em exercicio ou das relações de confiança por elles estabelecidas, fica, porém, declarado que nenhum desses directores votará como director a respeito desses contractos ou ajustes, e que a natureza do seu interesse deverá ser revelada por elle na assemblea da directoria na qual o contracto de ajuste ficou resolvido, si existir tal interesse, ou em outro qualquer caso na primeira reunião da directoria depois da aquisição do seu interesse.

#### 6 — Retirada e demissão de directores

84. Na assemblea geral ordinaria do anno de 1901 e na de cada anno seguinte, um terço dos directores então existentes ou, não sendo o seu numero um multiplo de tres, então o numero mais approximado a um terço se retirará do cargo. Um director-gerente funcionando por um prazo interminavel não estará sujeito a retirar-se por esta clausula, nem será contado para completar o numero de directores a retirar-se.

85. Os directores que deverão se retirar serão os que tiverem occupado o cargo por mais tempo. No caso de igualdade a este respeito, os directores que tiverem de se retirar, salvo accordo entre elles a esse respeito, serão designados por sorteio.

86. O director que se retira poderá ser reeleito.

87. A companhia, sujeita a qualquer resolução reduzindo o numero de directores, preencherá na assemblea geral em que se tenha de retirar qualquer director o cargo vago, nomeando igual numero de pessoas.

88. Si em qualquer reunião na qual se devem eleger os directores para os cargos dos que se retirarem, não forem preenchidas as vagas então sujeitas a qualquer resolução, reduzindo o numero de directores, os directores que se retiraram ou aquelles que não virem os seus logares preenchidos e queiram continuar nellas, serão considerados terem sido reeleitos.

89. Poderá a companhia em assemblea geral por uma resolução extraordinaria demittir qualquer director (a não ser director-gerente occupando esse cargo por um prazo interminavel) antes de expirado o prazo do seu mandato o por uma resolução ordinaria nomear outra pessoa habilitada em seu logar. A pessoa assim nomeada occupará o cargo durante o tempo sómente em que o director em cujo logar elle foi nomeado o occuparia, si não tivesse sido demittido, porém, esta disposição o impedirá de ser reeleito.

#### 7 — Indemnização dos directores, etc.

90. Todo director, funcionario superior ou criado da companhia será indemnizado pelos fundos desta de todas as custas, despezas, encargos, prejuizos e compromissos competentemente incursos por elle na execução dos negocios da companhia, ou no desempenho dos seus deveres (inclusive despezas de viagem em que razoavelmente incorrer qualquer director em conexão com o seu comparecimento em reuniões da directoria ou dos accionistas) e director ou funcionario superior nenhum da companhia será responsavel pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario, ou em razão de ter concorrido em qualquer recibo de quantias não recebidas por elle pessoalmente, ou por qualquer prejuizo em razão de defeito do titulo ou direito a quaesquer bens adquiridos pela companhia ou pela insufficiencia de qualquer garantia sobre a qual estejam empregados quaesquer dinheiros da companhia, ou por

qualquer prejuizo em que incorrer com qualquer banqueiro, corretor ou outro agente, ou sobre outro qualquer ponto a não ser por suas proprias vontade e fallas.

#### V — CONTAS E DIVIDENDOS

##### 1 — Contas

91. A directoria fará escripturar o activo e passivo, receita e despezas da companhia.

92. Os livros de contas serão escripturados na sede da companhia ou nos locais designados pela directoria. A não ser com autorizaçãõ da directoria ou da assembléa geral, nenhum accionista terá direito de inspecionar ou examinar quaesquer livros ou papeis da companhia a não serem os registros de accionistas e de hypothecas.

93. As despezas da companhia, relativas á acquisiçãõ de propriedade de natureza deterioravel, serão consideradas despezas de capital e saldadas em uma serie de annos, ou por outra forma tratadas conforme determinar a directoria, e a importancia dessas despezas então pendentes, para o fim do calculo de lucros da companhia para dividendos, será tomada como activo.

94. Na assembléa geral ordinaria de cada anno (depois da primeira assembléa geral ordinaria) a directoria submeterá aos accionistas um balancete e conta de lucros e perdas, extrahidos até a data mais recente possivel, e examinada conforme adiante disposto, acompanhados de um relatório da directoria sobre as transacções da companhia durante o periodo em que tiveram logar essas contas.

##### 2 — Fisceas

95. Uma vez, pelo menos, por anno, depois do anno em que for incorporada a companhia, as contas destas serão examinadas e verificadas a exactidãõ dos balancetes e contas de lucros e perdas por um ou mais fiscaes.

96. Os fiscaes poderão ser accionistas da companhia, mas nenhum director ou funcionario da companhia poderá ser eleito enquanto no exercicio do cargo.

97. Os primeiros fiscaes serão nomeados pela directoria; os fiscaes subsequentes serão nomeados pela companhia na assembléa geral ordinaria de cada anno.

98. A remuneraçãõ dos primeiros fiscaes será fixada pela directoria; a dos fiscaes subsequentes será fixada pela companhia em assembléa geral.

99. Todo fiscal poderá ser reeleito ao deixar o seu cargo.

100. Occorrendo casualmente uma vaga no cargo de fiscal, poderá ella ser preenchida pela directoria, ou esta convocará uma assembléa geral extraordinaria afim de suppril-a.

101. Os fiscaes requererãõ uma lista de todos os lucros escripturados pela companhia, e terão a todo tempo direito de verem os livros e contas da companhia. Ser-lhes-ha tambem fornecida cópia do balancete e das contas de lucros e perdas, e será do seu dever confrontal-os com os livros, contas e notas a ellas relativas.

102. Os fiscaes certificarãõ aos accionistas a correcçãõ do balancete e das contas de lucros e perdas e poderãõ apresentar aos accionistas o relatório que julgarem conveniente.

##### 3 — Fundo de reserva

103. Poderá a directoria, antes de recommendar qualquer dividendo, separar dos lucros da companhia a quantia que julgar conveniente como fundos de reserva para fazer face a contingencias ou para igualar dividendos, para concertos ou manutençaõ de qualquer propriedade da companhia ou para outros quaesquer fins da companhia, podendo a mesma ser applicada conformemente a todo tempo da maneira que a directoria determinar, e esta poderá, sem collocal-a em reserva, transportar quaesquer lucros que ella julgar não ser prudente dividir.

##### 4 — Dividendos

104. Poderá a companhia em assembléa geral declarar um dividendo para os accionistas, de conformidade com os seus direitos e interesses nos lucros; não será, porém, declarado maior dividendo do que o recommendado pela directoria.

105. Sujeitos aos direitos de accionistas com direito ás accções emittidas sob condições especiaes, os lucros de cada anno da companhia destinados á distribuicãõ (tendo em vista as disposições aqui contidas acima sobre fundo de reserva) serão divisiveis entre os accionistas em proporçãõ ás importanciaes pagas sobre as accções que elles respectivamente possuirem.

106. Quando, na opiniãõ da directoria, a situaçãõ da companhia o permitta, serão pagos aos accionistas dividendos interinos.

107. Poderá a directoria deduzir dos dividendos ou juros a pagar a qualquer accionista as quantias que por elles forem devidas á companhia por conta de chamadas ou por outra causa.

108. Os dividendos e juros sobre accções ou capital registrado pertencerãõ e serão pagos (sujeitos aos compromissos para com a companhia) aos accionistas que estiverem inscriptos no registro na data em que esse dividendo for declarado ou naquella em que esse juro tiver de ser respectivamente pago, não obstante qualquer transferencia subsequente ou transmissãõ de accções ou capital. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

109. Qualquer dividendo poderá ser pago por cheque remetido pelo Correio no endereço registrado do accionista ou pessoa habilitada, ou no caso de possuidores collectivos aquelle que estiver primeiro mencionado no registro relativamente a essas accções. Esses cheques poderãõ ser pagos á ordem da pessoa a quem são remettidos.

110. Qualquer assembléa geral declarando dividendo poderá., por deliberaçãõ subsequente, autorizar os directores a pagar esse dividendo total ou em parte pela distribuicãõ de activo especifico, e em particular accções integralizadas do capital da companhia, ou debentures da companhia, accções, capital ou debentures de outra qualquer companhia, ou em parte de um modo e parte de outro, e os directores poderãõ, si julgarem conveniente, effectuar essa deliberaçãõ e quando se suscitarem duvidas a respeito da distribuicãõ, poderãõ liquidal-os como julgar conveniente, e em particular poderãõ passar certificados fraccionaes, fixar o valor para distribuicãõ desses activos especiaes ou qualquer parte delles e determinar que sejam feitos pagamentos a quaesquer accionistas sob a base do valor assim fixado, de forma a ajustar os direitos de todas as partes e poderãõ empregar quaesquer haveres especiaes em fidei-commissarios habilitados ao dividendo, como possa parecer conveniente aos directores.

Quando for necessario, um contracto conveniente será archivado de accordo com o art. 25 da lei de companhias, de 1867.

#### VI — AVISOS

111. A companhia poderá enviar avisos a qualquer accionista ou director, quer pessoalmente ou pondo-os no correio, em carta de frete pago antes, dirigidos a esse accionista ou director em sua residencia, registrada.

112. Qualquer accionista ou director, cujo endereço registrado não for no Reino Unido, poderá designar um endereço para a remessa no Reino Unido, e esses avisos remettidos para esse endereço serão considerados serem-lhe bem remettidos. Quanto aos accionistas ou directores que não tiverem endereço registrado no Reino Unido, um aviso depositado na sede da companhia será considerado ser-lhe devidamente entregue á expiraçãõ de vinte e quatro horas de ser assim depositado, ainda que não tenha sido especialmente dirigido a esses accionistas ou directores respectivamente.

113. Todo aviso, quando remettido pelo Correio, será considerado ter sido entregue no dia seguinte áquelle em que foi lançado no Correio e para prova dessa remessa serão sufficientes provas de que o aviso foi convenientemente dirigido o lançado no Correio.

114. Os avisos que tenham de ser dirigidos aos accionistas serão, quando se referirem a qualquer accção á qual tenham direito diversos possuidores, dirigidos áquelle que estiver em primeiro logar inscripto no registro dos accionistas e o aviso dado dessa forma será sufficiente para todos os possuidores dessa accção.

115. Todo o testamenteiro, administrador, commissãõ ou fidei-commissario de fallencia ou liquidaçãõ de um accionista será absolutamente responsavel por todo o aviso dado como acima, si for remettido ao ultimo endereço registrado desse accionista, não obstante a companhia tenha aviso do fallecimento, insanidade, fallencia ou incapacidade desse accionista.

116. Todo aviso será considerado ter sido entregue aos possuidores de garantas de accção si tiverem sido advertidos uma vez por dous jornaes diarios de Londres, e a companhia não será obrigada a remetter qualquer aviso aos possuidores de garantas de accções de qualquer outra maneira, e um aviso convocando uma assembléa geral assim annunciada não necessita especificar os fins para os quaes é convocada, e a este respeito as clausulas 41 e 42 destes estatutos serão consideradas como conformemente qualificadas.

#### VII — LIQUIDAÇÃO

117. O liquidante em qualquer liquidaçãõ (quer voluntaria por inspecção ou compulsoria) poderá, com a sancção de uma resoluçãõ extraordinaria, dividir entre os contribuintes, em especie, qualquer parte do activo da companhia, e com a mesma sancção empregar qualquer parte do activo da companhia em fidei-commissarios sob fidei-commissos a beneficio dos contribuintes, que o liquidante, com a mesma sancção, julgar conveniente.

118. Esse liquidante poderá, (sem respeito aos poderes conferidos a elle pelas leis de companhias e como um poder adicional) com o consentimento de uma resoluçãõ especial, vender a empresa da companhia, ou todo ou parte do activo da com-



panhia em acções integral ou parcialmente pagas as obrigações de outra qualquer companhia ou interesse nella, e poderá, pelo contracto de venda, concordar na distribuição aos accionistas directamente do producto da venda em proporção aos seus respectivos interesses na companhia, e sujeito aos possuidores das acções differidas no caso que outras acções desta companhia sejam de classes diferentes, poderá ajustar a distribuição relativamente a acções de preferencia da companhia, de obrigações da companhia compradora, ou de acções da companhia compradora com qualquer preferencia ou prioridade sobre ellas, ou com uma importancia maior paga do que as acções distribuidas a respeito de acções ordinarias desta companhia e poderá, outrossim, pelo contracto limitar um prazo a cuja expiração as acções, obrigações ou outros interesses, não aceitos ou precisos serem vendidos, serão considerados terem sido recusados e ficarão á disposição do liquidante ou da companhia compradora.

## VIII — PROCESSOS LEGAES E DOMICILIOS

119 — Toda questão ou divergencia que se possa suscitarse entre a companhia, de uma parte, e qualquer dos accionista ou directores, ou qualquer pessoa ou corporação reclamando como accionista da companhia, ou os seus respectivos testamentarios, administradores ou representantes, por outra parte, em relação ao sentido ao effeito dos presentes ou de qualquer das leis de companhias, ou concernentes a quaesquer acções da companhia, ou de outra forma em relação ou em conexão com os negocios da companhia serão determinados de conformidade com a lei ingleza, e quaesquer processos legaes em relação a essa questão ou divergencia serão corridos no Supremo Tribunal de Justiça, na Inglaterra, e a companhia e os accionistas, directores, pessoas ou corporações por estes respectivamente se submettem á jurisdicção do dito tribunal, e todo accionista, director ou outra pessoa ou corporação supradita, serão considerados terem e conservarem um domicilio na Inglaterra para fim desses processos.

## Nomes, profissões e endereços dos subscriptores

*Albéric Manrique*, Marquez de Narbonne de Lara, proprietario — Rua Basano n. 56. Pariz.

*Felix*, Visconde de Cholet, proprietario — Rua da Universidade 111, Pariz.

*Cécile Clément Longridg*, capitão, engenheiro consultor, Swan House, Conthall Avenue. E. C.

*Albert William Rosy de Forst*, engenheiro, Lansdowne Place n. 5, Londres. W. C.

*Adolpho Gates*, negociante, Bickenhall Mansions 4. W.

*Léon Kehr*, banqueiro, Kaiserluntun, Alemanha.

*Albert Joseph Wallach*, advogado, Temple Gardens 3. Temple E. C.

Datado de 12 de julho de 1900.

Testemunha das assignaturas supra: Frederick Martin—57 Pine Road—Cricklewood. N. W. escrevente de solicitador.

## CONTRACTO A QUE SE REFEREM A CLAUSULA 7 DO «MEMORANDUM» DE SOCIEDADE, E A CLAUSULA 3 DOS ESTATUTOS AQUI CONTIDOS

Contracto celebrado em 1900 entre Albert William Rosy de Forst, da rua de Orleans n. 1, Saint Claud, Pariz. (aqui adiante tratado por «o vendedor») de uma parte e «The Electro-Motion Corporation, Limited» cuja sede social é em Fenchweh Street n. 17, cidade de Londres (aqui adiante tratada por «Companhia») de outra parte.

Atendendo a que o vendedor adquiriu por compra certas terras e propriedades conhecidas por «Casca da do Pinel» incluindo uma cascata sita no municipio de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, Brazil, cujos promenores se acham contidos no primeiro appenso destes, e fez ou mandou fazer investigações, vistorias e plantas afim de desenvolver as ditas terras, propriedades e cascata; attendendo a que o vendedor é ou reclama ser o proprietario habilitado a vender e transferir a concessão para um emprestimo á cidade de Nova Friburgo para ser applicado no estabelecimento de um serviço publico e particular de luz e força electrica e para fornecimento de luz e força electrica á referida cidade, achando-se os detalhes dessa concessão expressos no segundo appenso destes; e attendendo a que o vendedor concordou vender e a companhia concordou comprar as referidas terras, propriedades, cascata e concessão, nos termos e condições que abaixo se vê, é então pelo presente convencionado o que segue:

1.—O vendedor venderá e a companhia comprará primeiramente todas as ditas terras e propriedades mais particularmente descriptas no primeiro appenso destes, e o pleno e absoluto beneficio das mesmas, sujeito a todos os impostos e taxas a que as mesmas estão sujeitas, porém livres de outros quaesquer onus e despezas e quaesquer edificios, instrumentos, armazens ou outros bens que existirem nas ditas terras.

2. Toda a referida concessão, cujos detalhes se acham contidos no segundo appenso destes e o pleno e absoluto beneficio

da mesma, reservado, porém, ao vendedor o deposito de 5:000\$ referidos na dita concessão por elle feito na thesauraria de Nova Friburgo, que lhe será restituído quando estiver desambaraçado em razão das condições da concessão, que tiver de ser executada ou a companhia o reembolsará em dinheiro no caso que ella tenha de continuar a servir-se do mesmo deposito para os fins da dita concessão.

3. O vendedor fará lavar, á satisfação da companhia, bom titulo das respectivas propriedades, de accordo com as leis em vigor na Republica do Brazil e, si quanto a essas propriedades, esse titulo não for lavrado á razoavel satisfação da companhia, antes de 31 de dezembro proximo, ou, quanto á proprieidade em segundo lugar descripta, si a companhia não for antes dessa data satisfeita relativamente ao direito e capacidade do vendedor para transferir o beneficio della, e os direitos que ella concede ou quanto a essa proprieidade descripta em segundo lugar, si o vendedor não tiver nessa data dado a devida execução á empresa, por sua parte, com referencia ao contido na clausula 10 destes, então em qualquer ou em cada um dos ditos casos a companhia terá o direito, por aviso escripto ao vendedor, de rescindir este contracto quanto a uma das ditas propriedades ajustadas para a venda sobre a qual se der a falta de cumprimento das supraditas condições, ou quanto a ambas si essa falta recalir em ambos, essa rescisão, porém, não dará direito algum a danos ou compensação de ambas as partes. Ficando, porém, entendido que por esta é expressamente convencionado e declarado que os contractos aqui contidos para compra das ditas respectivas propriedades serão considerados contractos separados e a falta no cumprimento das ditas condições quanto a uma dessas propriedades ou a rescisão deste contracto com referencia a ellas não impedirão ou demorarão a sua execução quanto ás outras dessas propriedades ou o complemento da compra dellas.

3. O preço que a companhia pagará pelas propriedades descriptas em primeiro lugar e pelas outras obrigações com referencia a ellas por este contrahidas pelo vendedor será o da importancia de £ 35.000 pagas em £ 25.000 pela distribuição e emissão do vendedor, ou como elle determinar de 25.000 acções de £ 1 cada uma, ordinarias, da companhia, integralizadas, numeradas de 8 a 25.007, inclusive, e serão consideradas para todos os fins como integralizadas e quanto ás restantes, £ 10.000 em *debentures* de primeira hypotheca ao portador, vencendo juros á razão de 5 1/2 % ao anno, reembolsaveis em 25 annos, o mais tardar, e carregadas em favor de fideicommissarios sobre todas as propriedades da companhia e especialmente sobre a garantia concedida pela cidade de Nova Friburgo a respeito do juro do emprestimo que se tem de fazer á dita cidade e com um fundo de amortização que terá começo em 1905, pondo de parte annualmente uma ou mais quantias sufficientes para o reembolso ou resgate da emissão total no fim do prazo estipulado.

4. O preço que a companhia tem de pagar pela proprieidade descripta em segundo lugar e para as outras obrigações com referencia a ella, nestes contrahidas pelo vendedor, será de £ 20.000, paga £ 10.000 pela emissão e distribuição ao vendedor ou como elle resolver de 10.000 acções ordinarias de £ 1 cada uma, da companhia, integralizadas, numeradas de 25.008 a 35.007, inclusive, e consideradas para todos os fins como integralmente pagas e as restantes £ 10.000 em iguaes *debentures* de primeira hypotheca parte da dita emissão.

5. A venda será completada em Londres ou no Brazil, á opção da companhia, em ou antes de 31 de dezembro de 1900, data na qual ou antes da qual o vendedor fará transferir e passar para a companhia, seu ou seus representantes, as ditas respectivas propriedades, e quanto á proprieidade descripta em segundo lugar fará com que a companhia seja reconhecida como sua cessionaria e o vendedor, depois disso, á sua propria conta, passará a posse pacifica e absoluta da proprieidade e dos direitos aqui comprehendidos para a companhia, seu ou seus dous representantes, e então a todo tempo depois, á custa da companhia, passar e assignar e mandar que se passo e assigne as escripturas, instrumentos e termos que possam ser necessarios para que a companhia, seu ou seus representantes sejam investidos de um bom titulo, livre de onus, conforme as leis da Republica do Brazil, e ao recebimento pela companhia de telegramma ou outro aviso do Brazil da divida, outhorga e registro de accordo com as leis então em vigor na Republica do Brazil desses documentos que forem necessarios para que as propriedades por este convencionadas sejam vendidas e passem para o nome da companhia, seus representantes ou agentes, livros de onus, e sendo dada posse á companhia ou seus representantes e sendo ella reconhecida pela cidade de Nova Friburgo, as referidas acções e *debentures* serão respectivamente distribuidos e emitidos.

Portanto, como está disposto que a transferencia da proprieidade acima descripta em primeiro lugar será concluida antes da da proprieidade descripta em segundo lugar e o reconhecimento da companhia, como cessionaria, fica por este expressamente convencionado e declarado que o complemento da venda da proprieidade descripta em primeiro lugar e a emissão das acções e *debentures* relativos a ella terão lugar logo nessa

transferencia, sem esperar a transferencia da propriedade descrita em segundo logar e pelo supradito reconhecimento.

6. A companhia nomeará immediatamente alguém no Brazil para seu procurador e agente, com plenos poderes relativamente á venda, com instrucções de remetter a informação telegraphica supradita no devido tempo e o vendedor, sendo exigido pela companhia, nomeará alguma pessoa no Brazil para seu procurador ou agente, com plenos poderes para transferir as respectivas propriedades e dar posse das mesmas.

7. Antes que qualquer das acções integralizadas acima referidas seja distribuida ou emittida, a companhia fará registrar este contracto ou algum outro contracto sufficiente no Registor de Sociedades Anonymas, providenciando para que essas acções sejam consideradas para todos os fins integralizadas.

8. O vendedor obriga-se a, antes de 31 de dezembro de 1900, achar empreiteiros que sejam approvados pela companhia, os quaes celebrarão um contracto com ella dentro desse prazo para construir e custear as obras necessarias afim de utilizar a dita cascata e levar a dita concessão á execução sob condições que a companhia approvar, ou em logar disso transferir para a companhia o beneficio de qualquer contracto que elle tiver anteriormente a este celebrado com qualquer empreiteiro para os ditos fins e contanto que a companhia aprove as condições delle, esta celebrará o mesmo contracto de conformidade e tomará a respectiva responsabilidade.

9. O vendedor obriga-se a, antes de 31 de dezembro de 1900, encontrar banqueiros ou outro estabelecimento financeiro que a companhia approvar, os quaes, antes dessa data, farão um contracto com a companhia para fornecer a ella os fundos necessarios para serem emprestados á cidade de Nova Friburgo e para se pagar os empreiteiros em condições satisfactorias para a companhia e para os empreiteiros.

10. O vendedor obriga-se a, antes de 31 de dezembro de 1900, ir á cidade de Nova Friburgo para prorogar ou reconhecer a extensão de tempo para completar as obras referidas na dita concessão em favor da companhia ou reconhecê-la como cessionaria, e definitivamente ajustar com a companhia o modo e as condições em que este empréstimo deverá ser applicado de accordo com as determinações da companhia em pagar os empreiteiros por intermedio dos ditos banqueiros.

12. O vendedor pagará todas as despesas referentes ao preparo e execução deste contracto e do *memorandum* e estatutos da companhia, do registro dos mesmos e de todas as despesas de sellos e despesas legais incidentaes á formação da companhia (excepto direitos de sellos neste contracto, despesas ou direitos a pagar sobre a transferencia, dessas propriedades respectivamente, as quaes serão pagas pela companhia) e em geral todas as despesas preliminares incursas em conexão com a companhia até a primeira distribuição de suas acções. Em testemunho do que, o dito Albert William Rosy de Forst assignou este e sellou e a companhia fez nelle affixar o seu sello social nos dia e anno acima expressos.

*Primeiro appenso de que acima se trata*

1.º Oito e meio alqueires de terras e bemfeitorias no logar denominado Cascata do Pinel, freguezia de S. João Baptista de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, as quaes terras estão comprehendidas nos sessenta e dois alqueires de terras no logar acima mencionado e são limitadas de um lado por terras de Alexandre Micheley Irmão, do outro por terras de José Mathias da Rosa Freitas, de outro por terras de Ramiro Gonçalves Pinto e do outro por terras de Manoel Nunes da Rosa, existindo nessas terras plantações e bemfeitorias compradas pelo referido Albert William Rosy de Forst a Amelia Pinel, por escriptura de venda datada de 8 de maio de 1899, lavrada perante o tabelião Ibrahim Carneiro da Cruz Machado, no Rio de Janeiro, Brazil.

2.º Nove e meio alqueires de terras no logar denominado Cascata do Pinel em Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, as quaes estão comprehendidas nos sessenta e dois alqueires do logar acima mencionado e estão limitados de um lado por terras de Alexandre Micheley Irmão, do outro por terras de José Mathias da Rosa Freitas, do outro por terras de Ramiro Gonçalves Pinto e do outro por Manoel Nunes da Rosa, existindo nessas terras plantações de café e bemfeitorias, bem como a cascata chamada do Pinel, compradas pelo referido Albert William Rosy de Forst, a Carlos Scipião Pinel e sua mulher D. Virginia de Souza Pinel por escriptura datada de 8 de maio de 1899, perante o tabelião Ibrahim Carneiro da Cruz Machado, do Rio de Janeiro, Brazil.

*Segundo appenso de que acima se trata—Traduzido*

Entre os abaixo assignados Sr. Carl Engert, presidente do Conselho Municipal da cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio de Janeiro, allí residindo á rua Lewenroth n. 5 e Sr. Albert W. Rosy de Forst, engenheiro, representante de um syndicato europeu, com escriptorio á rua do Rosaire n. 25, Pariz, foi convencionado e ajustado o que segue:

O primeiro mencionado contracto no nome e por parte da cidade de Nova Friburgo, com segundo ou seus representantes, um empréstimo de quinhentos contos de réis (500:000\$000.)

Esse empréstimo é destinado a diversas obras da cidade e especialmente para allí estabelecer-se um serviço publico e particular de iluminação electrica.

Este serviço será o unico para iluminação e força que a cidade terá ou concede durante o periodo da amortização do empréstimo, isto é, por 30 annos.

Elle comprehenderá um minimo de duzentos postes de lampadas para a iluminação publica.

Será sufficiente para fornecer iluminação particular para os habitantes.

Nenhuma outra administração, firma ou estabelecimento será autorizado, sem um ajuste escripto com o segundo mencionado ou seus representantes ou agentes, a vender luz ou força de qualidade alguma, se usa na via publica tubos ou conductores e sobre uma área do raio de dez kilometros, tomando por centro o edificio da Municipalidade.

O segundo mencionado ou seus agentes serão os unicos a fornecer á cidade, durante todo o prazo do seu empréstimo, necessaria energia para a sua iluminação ou força mecanica qualquer, nas condições abaixo estipuladas.

Essa energia ou força procederá de uma cascata comprada pelo segundo mencionado.

A cascata é conhecida pelo nome de *Cascata de Pinel*. Está situada a uma distancia de cerca de 9 kilometros (em linha recta) da cidade de Nova Friburgo.

Esta exposição tendo sido approvada, as partes contractantes assumem as seguintes obrigações:

O primeiro mencionado pagará ao Sr. Rosy de Forst ou aos seus agentes 6 % de juro, e tambem 2 1/2 % de amortização durante o periodo de 30 annos e sobre o total do empréstimo de 500:000\$000.

Este empréstimo é feito á razão de 90 %.

A Municipalidade dará em garantia deste empréstimo as installações que por ella forem feitas e, sendo necessario, tambem cede uma parte equivalente, que será determinada conjunctamente, do seu imposto sobre os edificios da Municipalidade (imposto da decima urbana).

Esse imposto produz actualmente:

1896.....	38.250 k 128
1897.....	43.068 k 860
1898.....	42.700 k 284

A Municipalidade obriga-se tambem a levantar para o seu serviço de iluminação publica um minimo de 200 postes de lampadas e a consumir por meio destes postes durante todo o periodo do empréstimo 2.000 horas de lampada por dia de 24 horas.

A quantidade de luz consumida será:

25 velas em 182 postes	
32 « « 25 «	
1.000 « « 1 lampada de arco ou 168.500 horas minimas de Watts.	

A installação dos cabos que tambem servirão para conduzir a energia, a sua qualidade e sua secção, será feita pela cidade de accordo com a segunda parte contractante ou seus agentes.

A segunda mencionada terá as seguintes obrigações:

Este fará ou mandará fazer um empréstimo de 500:000\$000 á cidade de Nova Friburgo sob as condições estipuladas e dentro de um periodo de cinco mezes, contando do momento em que o segundo mencionado for informado do accete definitivo do presente contracto pelo Conselho Municipal.

Elle se arranjará de fórma que o serviço publico de iluminação electrica opere em 1 de janeiro de 1901, o mais tardar.

Elle pôde começar esse serviço mais cedo, por ajuste com a cidade.

Tambem garantirá, desde o começo das obras, o serviço publico de iluminação electrica para os assignantes que tiverem assignado definitivamente as clausulas e condições da cidade antes de 31 de dezembro de 1899.

O preço desses fornecimentos será de 20:000\$000 por 60.000 kilos-watts necessarios á iluminação publica.

Si exceder dessa quantidade, o kilo-watts será pago ao preço de 500 réis, com uma redução de 20 %.

E' de 660 réis por kilo-watts para serviço particular, tendo direito a um abatimento de 10 % si o consumo attingir a 40.000 kilos-watts.

Todos os fios aereos conductores da cascata a um ponto conveniente serão resolvidos por commum accordo, no territorio da cidade e a cargo do segundo mencionado ou seus agentes.

O cambio é garantido pela cidade á razão de 7 pence por 1\$000 para todas as transacções, tanto com a cidade como com as pessoas a quem a cidade possa delegar, com autorização do segundo mencionado e qualquer parte dos seus direitos ou todos elles.

Os pagamentos, porém, serão feitos em moeda do Brazil e o algarismo de 7 pence por 1\$000 só deverá ser considerado como uma garantia do minimo, que será recebido pelo segundo mencionado ou seus agentes.

A cidade obriga-se a dar preferencia nas mesmas condições ao segundo mencionado para o fornecimento que a cidade pagará com o empréstimo de 500:000\$000.

O segundo mencionado examinará a melhor forma a se dar á realização da garantia do juro, da amortização e do supprimento de força.

O pagamento será trimestralmente e remetido ao representante do Sr. Rosy de Forst ou seus agentes.

No caso que seja estabelecido um serviço publico de vehiculos na cidade, elle será de preferencia, com accumuladores electricos, para os quaes será garantida a carga.

O Sr. Carl Engert assigna este contracto. O Dr. Farinha, engenheiro da cidade, delle tomou conhecimento, sujeito á ratificação pelo Conselho Municipal e pelas autoridades que possam ter de approval-o.

Elle obriga-se a apoiá-lo perante os mesmos.

No caso de recusa, não haverá reclamação por damnos entre as partes.

Para garantia do precedente, o Sr. Rosy de Forst deposita uma garantia de 5:000\$000.

Feito em Nova Friburgo, aos 6 de maio de 1899, em quatro partes, duas em portuguez e duas em francez. — *Albert W. Rosy de Forst.* — *Carl Engert*, presidente do Conselho Municipal.

Telegramma de Carl Engert, presidente do Conselho Municipal a Alberto William Rosy de Forst, datado de 16 de julho de 1899:

«Conselho accita o empréstimo. — *Engert*, presidente.»

Assignado, sellado e entregue pelo supramencionado Albert William Rosy de Forst, na presença de.....

O sello social da *Electro Montion Corporation Limited* foi aqui affixado na presença de.....

Para cópia conforme. — (Assignado) *J. W. M. Barber*, ajudante do registrador de sociedades anonymas.

Nada mais continham os ditos estatutos, que fielmente verti do proprio original, ao qual me reporto.

Em fé do que, passei a presente, que assignei e sellei com o sello do meu officio, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de setembro de 1900. — *Afonso H. C. Garcia*, traductor publico.

## SECRETARIAS DE ESTADO

### Ministerio da Fazenda

#### RECEBEDORIA

#### Requerimentos despachados

- Bento Manoel de Carvalho.—Transfira-se. Baroneza do Bomfim.—Idem.
- Jeronymo de Mesquita.—Idem.
- Honorio dos Santos Ribeiro.—Idem.
- Marques A. Ferreira.—Idem.
- Villas Boas & Comp.—Averbe-se.
- Christina Ferreira do Amaral.—Transfira-se.
- Barão do Rio Negro.—Officio-se á Directoria de Rendas Municipaes no sentido da informação.
- M. Botelho de Castro.—Averbe-se a mudança.
- Manoel da Rosa Viveiros.—Transfira-se.
- Alice Drummond Lazaro Gonçalves.—Restituam-se 62\$000.
- João Manoel Martins e outro.—Idem 27\$000.
- Lopes Sá & Comp.—Entreguem-se estampilhas na importancia de 80\$, de accordo com o art. 54 do regulamento vigente.
- José Luiz de Mesquita.—Rectifique-se a inscripção do nome, de accordo com a informação.
- Companhia Ferro Carril Villa-Isabel.—Prove a companhia peticionaria o direito de propriedade sobre a Companhia Ferro Carril Cachamby.
- Leonor Rosa da Fonseca Santos.—Transfira-se.
- José Guilherme da Costa.—Idem.
- Luiz Jacintho Dias.—Idem.
- Thereza Basilio.—Paga a multa de 20\$, transfira-se.
- Manoel Gonçalves Verissimo.—Idem.
- Francisco Alves Rollo.—Transfira-se.
- Dr. Francisco Ricardo Varella Lessa.—Idem.
- João Marcos Martins e outro.—Idem.
- Antonio de Souza.—Idem.

O Sr. director da Recebedoria deu os seguintes despachos:

- Sobre imposto de consumo:
- M. B. Amarante, rua do Sacramento n. 27.—Diga a parte, no prazo de 15 dias.
- J. J. Madruga, rua dos Ourives n. 70.—Idem.
- Manoel Gomes Machado, rua Senhor dos Passos n. 77.—Idem.

Sobre multas por infracção do regulamento do sello:

- João de Deus & Irmão.—Satisfacçam a exigencia.
- Adeelaide Pajuaba.—Mantenho a multa imposta por despacho de 27 de agosto ultimo.

#### RELATORIO DO INQUERITO E OUTRAS DILIGENCIAS SOBRE A SUBTRACÇÃO DE 194:242\$712 NA DELEGACIA FISCAL EM PERNAMBUCO, APRESENTADO AO SR. DIRECTOR DO EXPEDIENTE E INSPECÇÃO DE FAZENDA DO THE-SOURO FEDERAL PELO INSPECTOR DE FAZENDA MANOEL JANSEN MULLER

(Continuação)

Folhas 263 — Auto de perguntas feitas a José Caetano de Carvalho.

Aos 11 dias do mez de abril de 1900, nesta cidade do Recife na sala dos despachos do Dr. juiz seccional Antonio de Olinda Almeida Cavalcanti, onde se achava o mesmo juiz commigo eserivão de seu cargo, ahi compareceu o cidadão acima que respondeu ás perguntas que lhe foram feitas, pela forma seguinte:

Que se chama José Caetano de Carvalho, com 26 annos de idade, solteiro, natural deste Estado, residente nesta cidade, negociante.

Que a venda sita á rua da Aurora n. 85 foi comprada por elle respondente e por seu irmão Mentor de Carvalho pela quantia de 18:000\$ a seu antigo dono José de Mello, entrando elle respondente com a quantia de 10:000\$, que lhe deu generosamente para estabelecer-se, seu irmão João Flaviano de Carvalho e entrando o seu irmão Mentor com a quantia de 8:000\$000;

Que isto se deu no dia 23 de março, porém antes, no dia 13 de fevereiro, elle já tinha entrado para o negocio com a quantia de 10:000\$ associando-se ao então proprietario José de Mello; mas depois disto o seu irmão João Flaviano de Carvalho mandou chamar em Palmares o outro irmão Mentor, para que este com elle respondente ficasse exclusivamente com a casa, entrando então Mentor com a quantia de 8:000\$000;

Que não sabe mais particularidades sobre este negocio, porque foi directamente feito por seu irmão Flaviano, a quem tambem Mentor entregou os 8:000\$ que trouxe de Palmares, provenientes de negocios que alli tinha, como fossem negocios de molhados, que já algum tempo havia liquidado, e negocio de jogo de bichos, a principio como vendedor e ultimamente como banqueiro;

Que a razão por que Flaviano mandou chamar Mentor e o fez entrar como socio na mercearia foi não ter elle respondente pratica nenhuma daquelle negocio, de sorte que seu irmão Mentor é quem tem a direcção do todo o negocio, fazendo as compras, tomando conta do caixa e tudo mais;

Que elle respondente não sabe por quanto o mesmo seu irmão uma outra venda em Santo Amaro, depois que seu socio e na qual elle respondente não tem interesse;

Que antes delle respondente entrar para o referido negocio da rua da Aurora, era caryqueiro no Melhoramento e de lá sahio

quando seu irmão Flaviano foi banqueiro de bichos, até o fim do anno passado, e lhe disse que havia ganho perío de 70:000\$000.

Que elle respondente morou com seu irmão no tempo em que era solteiro; que, quando empregado no Melhoramento do Porto dormia a bordo e depois que de lá sahio passou a dormir no seu estabelecimento, não tendo estado em casa de Flaviano morando ultimamente ou depois que sahio do Melhoramento, nem mesmo por alguns dias;

Que, finalmente, nada mais pôde informar no interesse da justiça sobre o crime que ultimamente se deu na Delegacia Fiscal.

E nada mais lhe foi perguntado e assigna com o juiz e o Dr. procurador da Republica, que compareceu no começo destes autos.

Eu João Baptista da Silva Manguinho, eserivão, o escrevi.—*Olindo Cavalcanti.*—*José Caetano de Carvalho.*—*Manoel dos Santos Moreira.*

Folhas 265—Auto de perguntas feitas a André Mentor de Carvalho.

Em seguida compareceu o cidadão acima e, ás perguntas que lhe foram feitas, repondeu pela forma seguinte:

Que se chama André Mentor de Carvalho, com 36 annos, casado, natural deste Estado, residente nesta cidade, negociante;

Que a casa de negocio á rua da Aurora n. 85 é de sociedade delle respondente e de seu irmão José Caetano de Carvalho;

Que este havia entrado em fevereiro para socio da dita casa, que então pertencia a José de Mello, com a quantia de 10:000\$ que lhe fornecera seu irmão João Flaviano de Carvalho, não sabendo si por empréstimo, si por dadia.

Que em março ultimo, elle respondente foi convidado quer por José Caetano, quer por João Flaviano, para vir associar-se ao primeiro, isto porque elle respondente mostrara desejo de collocar-se na Capital, e com effeito elle respondente conseguiu que José de Mello se retirasse da casa levando a quantia de 3:000\$, que lhe foi paga por elle respondente, entrando para o negocio com a quantia de 5:000\$000;

Que a compra da parte que José de Mello tinha na dita casa realizou-se no dia 23 de março ultimo, pois foi nesse dia que elle respondente deu-lhe os 3:000\$000. Que os 5:000\$ com que elle respondente figurou como entrando para a sociedade, foram representados por titulos de dividas por elle respondente e em que se achava em debito a firma anterior;

Que elle respondente poucos dias depois do negocio que acaba de referir, se achava concluido, comprou mais uma venda á rua do Lima, n. 15, em Santo Amaro, a João Elesbão, morador em Beberibe, no porto da Madeira, pela quantia de tres contos duzentos e tantos mil réis e admittiu o seu

irmão José Caetano como socio, com direitos a lugares em partes iguaes, sem que o irmão José Caetano entrasse para aquelle negocio com qualquer quantia, e assim procederá a vista do parentesco que os liga;

Que, entretanto, essa segunda sociedade não está em o contracto escripto, como aliás succede com a primeira, que se acha registrada na Junta Commercial;

Que o seu irmão João Flaviano de Carvalho, apesar de ter entrado na combinação de ambos esses negocios, não tem direito a lucro algum, nem foi elle quem forneceu ao respondente a quantia de 3:000\$ para a compra da casa da rua da Lima, quantia que elle respondente adquirira, como os 8:000\$ de que já fallou, comprando bichos, em Palmares;

Que no sabbado, 31 do mez passado, o seu irmão Flaviano antes de ir para a sua casa na Encruzilhada, esteve, como de costume, na venda da rua da Aurora, mas elle respondente não se lembra si o mesmo Flaviano comprou alguma cousa;

Que na noite desse mesmo dia não viu Flaviano voltar a cavallo á dita venda, salvo si foi durante uma meia hora em que elle respondente foi á casa de sua residencia, antes de fechar o estabelecimento;

Que no domingo 1 do corrente, o dito Flaviano appareceu pelas 10 horas, mais ou menos, áquella casa de negocio montado a cavallo e sem apcar-se deste, conversou durante pouco tempo com elle respondente, comprou uma lata de manteiga ingleza, dizendo que ia para casa, porque ainda não tinha almoçado;

Que, finalmente, nada pôde informar no interesse do descobrimento da verdade sobre o crime da Delegacia Fiscal, podendo apenas affirmar que seu irmão não é nelle cúmplice.

E nada mais lhe foi perguntado e assigna com o juiz.

Eu, João Baptista da Silva Manguinho, escrevi, o escrevi.—*Olinda Cavalcanti.*—*André Mentor de Carvalho.*

### Ministerio da Guerra

Expediente de 27 de outubro de 1900

Ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo providencias para que seja distribuido o credito da quantia de 75:530\$132 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal, no Paraná, afim de occorrer ao pagamento da despeza que se terá de fazer com as seguintes rubricas do actual exercicio:

12ª Classe: inactivas.....		13:530\$132
16ª Material:		
N. 32.....	3:000\$000	
N. 33.....	6:000\$000	
N. 35.....	8:000\$000	17:000\$000
Despezas especiaes:		
Pessoal:		
Forragens e ferragens.....		45:000\$000

(Fizeram-se as necessarias communicações.)

—Ao delegado fiscal do Thesouro Federal, em Pernambuco, mandando satisfazer, por conta do credito existente na respectiva delegacia, os pagamentos reclamados pelo 2º batalhão de infantaria, solicitando-se o augmento do credito que se tornar necessario.

—Ao Chefe do Estado Maior do Exercito: Mandando:

Pôr á disposiçao do director do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul o 1º tenente de artilharia Oscar José de Carvalho;

Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria o sargento reformado do exercito Manoel Jovinniano Leite, em vista do termo da inspecção de saude a que foi submettido no Estado da Parahyba do Norte, permittindo-se-lhe continuar a residir naquelle Estado, conforme pede;

Vir a esta Capital o alferes de cavallaria Ivo Leite de Salles;

Recolherem-se a esta Capital o medico de 4ª classe Dr. Candido de Hollanda da Costa Freire, o pharmaceutico de 5ª classe Alfredo Dias Ribeiro e o pharmaceutico adjunto do exercito Antisthenes José Avelino, que serviam na guarnição do Ceará, e permanecer no Estado do Rio Grande do Norte, em vista do grave estado de sua saude, o medico de 5ª classe Dr. João Dantas de Magalhães.

Declarando:

Que é transferido para o 38º batalhão de infantaria o alferes do 21º da mesma arma Francisco Antonio Tavares;

Que ao cabo de esquadra reformado do exercito, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, Manoel Francisco do Espirito Santo, se concede licença para residir em Cuyabá, no Estado de Matto Grosso;

Que ao major honorario do exercito Agostinho Ribeiro da Fontoura, incluído no Asylo dos Invalidos da Patria, com licença para residir no Estado de Goyaz, permittese transferir sua residencia para esta Capital, conforme pede;

Que ao musico de 2ª classe do Asylo dos Invalidos da Patria Joaquim Lazaro Junior, com licença para residir fóra daquelle estabelecimento, nesta Capital, se permittese residir em S. João d'El-Rei, no Estado de Minas Geraes.

—Ao intendente geral da guerra:

Mandando:

Declarar ao commandante do 6º districto militar, para que o faça constar ao director do Arsenal de Guerra do Estado do Rio Grande do Sul, que, relativamente á acção de indemnização da quantia de 2:241\$800, proposta contra a Companhia Fluvial, em razão de avarias soffridas pela lancha a vapor *General Carneiro*, em consequencia do

abalroamento com o vapor *Guapo*, deve-se aguardar o resultado da mesma acção, afim de resolver a respeito do que expõe aquelle director;

Fornecer 15 sabres Minié ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com destino á guarda nocturna do 1º districto do Engenho Novo. — Communicou-se ao mesmo Ministerio.

Declarando que é approvada a designação que fez do tenente do 18º batalhão de infantaria Manoel da Costa Lobo, auxiliar da Intendencia Geral da Guerra, para servir como encarregado do deposito da praia da Saudade.

—Ao director geral de engenharia, mandando indicar um official para exercer o lugar de delegado do mesmo director junto ao commandante do 7º districto militar.

—Ao director geral de saude, mandando incluir na tabella dos medicamentos das pharmacias militares os preparados do pharmaceutico civil Orlando Rangel, denominados—Kola granulada, glicero phosphatada e Elixir de Boldo e Pichi.

### Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Industria

Expediente de 5 de novembro de 1900

Autorizou-se a administração da Hospedaria de Immigrantes da Ilha das Flores a fazer directamente a compra de medicamentos de que necessitar, devendo opportunamente apresentar a respectiva conta.

—Foram remettidos á Directoria Geral de Estatistica os mappas do movimento de immigrants no porto do Rio de Janeiro, durante o mez de setembro ultimo.

—Telegramma do Ceará de 4 de novembro de 1900:

Exm. Sr. Ministro da Industria—Rio—Tenho honra comunicar-vos que hontem embarcaram no vapor *Maranhão* 336 emigrantes, sendo 92 para Manáos, 238 para o Pará e seis para o Maranhão. Acompanham 27 creanças Seguem officio e relações nominaes.—*Claudio Livio*, engenheiro-fiscal.

### Ministerio das Relações Exteriores

3ª Secção — N. 11 — Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil — Buenos Aires, 29 de agosto de 1900.

Tenho a honra de passar ás vossas mãos os inclusos mappas e informações, relativos ao movimento marítimo e commercial realizado no 2º trimestre do corrente anno, entre os portos do Brazil e os deste Consulado Geral. Saude e fraternidade—*M. da Silva Pontes*. Ao Sr. Dr. Olyntho de Magalhães, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

N. 1 — Mappa do movimento da navegação entre o Brazil e os portos deste Consulado Geral durante o 2º trimestre de 1900

#### ENTRADAS

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR IMPORTADO	
				Peso ouro	Cambio de 27 d.
Brazileiras.....	1	109	12	—	—
Estrangeiras.....	56	84.023	2.349	1.218,336	2.145:037\$000
Total.....	57	84.222	2.361	fr. 1.218,336	Rs. 2.145:037\$000

SAHIDAS

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELADAS	EQUIPAGEM	VALOR EXPORTADO	
				Peso ouro	Cambio de 27 d.
Brazileiras.....	1	496	37	—	—
Estrangeiras.....	22	29.471	1.069	538.855,16	950:361\$833
Total .....	23	29.967	1.106	fr. 538 855,16 Rs.	950:361\$833

RESUMO

EMBARCAÇÕES	NUMERO	TONELAGEM	EQUIPAGEM
Entradas.....	57	84 222	2.361
Sahidas.....	23	29.967	1.106

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, Buenos Aires, 29 de agosto de 1900.— *M. da Silva Pontes*, Consul geral.

N. 2 — Preço corrente e quantidade dos generos importados do Brazil na praça de Buenos Aires durante o 2º trimestre de 1900

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE IMPORTADA	PREÇOS		
				Abril	Maiο	Junho
Algodão em rama..	Kilos	25 % ad	2.500	Sem cotação official		
Artigos varios....	Volumes	—	173	o mesmo		
Bananas.....	Cachos	Livre	72.200	fr. 0,50 a fr. 2,00 cada cacho	o mesmo	o mesmo
Café.....	Kilos	fr. 0,03	1.006.577	fr. 5,70 a fr. 9,25 por 10 kilos	fr. 5,70 a fr. 8,00 por 10 kilos	fr. 8,00 a fr. 12,00 por 10 kilos
Cócos.....	Saccos	Livre	1.100	fr. 15,00 a fr. 18,00 por sacco	o mesmo	o mesmo
Doce de goiaba.....	Kilos	fr. 0,25	955	fr. 1,50 a fr. 3,00 por kilo	»	»
Farinha de mandioca	»	fr. 0,00,5	117.460	fr. 1,30 a fr. 1,40 por 10 kilos	fr. 1,35 por 10 kilos	fr. 1,75 a fr. 1,80 por 10 kilos
Fumo em folha.....	»	fr. 0,22	232.469	fr. 20,00 a fr. 21,00 por 10 kilos	o mesmo	o mesmo
Herva matte.....	»	fr. 0,0,4	3.204.377	fr. 3,20 a fr. 5,00 por 10 kilos	»	»
» em rama.....	»	fr. 00,15	165.805	»	»	»
Plantas vivas.....	Volumes	Livre	7	»	»	»

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, Buenos Aires, 29 de agosto de 1900.— *M. da Silva Pontes*, Consul geral.

N. 3 — Preço corrente e quantidade dos generos exportados dos portos desta Consulado Geral para o Brazil durante o 2º trimestre de 1900

GENEROS	PESO OU MEDIDA	DIREITOS DE ALFANDEGA	QUANTIDADE EXPORTADA	PREÇOS		
				Abril	Maiο	Junho
Alfafa.....	Kilo	Livre	2.812.864	fr. 20 a fr. 45 por 1.000 kilos	o mesmo	o mesmo
Alpista.....	»	»	12.218	fr. 5,00 a fr. 6,50 por 100 kilos	fr. 5,00 a fr. 7,30 por 100 kilos	»
Artigos varios....	Volumes	»	33	»	»	»
Batatas.....	Kilo	»	40.180	fr. 0,40 a fr. 0,70 por 10 kilos	o mesmo	o mesmo
Centeio.....	»	»	3.380	fr. 4,00 a fr. 4,50 por 100 kilos	fr. 3,00 a fr. 4,40 por 100 kilos	fr. 3,00 a fr. 4,50 por 100 kilos
Cevada.....	»	»	14.743	fr. 3,50 a fr. 4,50 por 100 kilos	fr. 3,00 a fr. 4,00 por 100 kilos	fr. 3,50 a fr. 4,60 por 100 kilos
Drogas.....	»	»	1.169	Segundo classe	o mesmo	o mesmo
Farinha de trigo...	»	»	2.900.714	fr. 0,30 a fr. 0,95 por 10 kilos	fr. 0,30 a fr. 0,90 por 10 kilos	fr. 0,40 a fr. 1,10 por 10 kilos
Farelo.....	»	»	2.500	fr. 3,30 a fr. 3,60 por 100 kilos	fr. 3,30 a fr. 3,40 por 100 kilos	o mesmo
Feijão.....	»	»	38.053	fr. 0,50 a fr. 0,80 por 10 kilos	fr. 0,40 a fr. 0,70 por 10 kilos	fr. 0,30 a fr. 0,80 por 10 kilos
Fructa fresca.....	»	»	5.600	Sem cotação official	o mesmo	o mesmo
Manteiga.....	»	»	312	fr. 0,70 a fr. 1,00 o kilo	»	»
Milho.....	»	»	273.564	fr. 3,00 a fr. 4,00 por 100 kilos	fr. 3,00 a fr. 3,70 por 100 kilos	fr. 3,80 a fr. 5,40 por 100 kilos
Pasto secco.....	»	»	525.581	fr. 15,00 a fr. 20,00 por 1.000 kilos	o mesmo	o mesmo
Sebo.....	»	4 %	702.062	fr. 12,00 a fr. 12,50 ouro 100 kilos	fr. 12,25 ouro por 100 kilos	fr. 12,00 a fr. 12,50 ouro 100 kilos
Semente de linho...	»	Livre	908	fr. 11,80 a fr. 12,00 por 10 kilos	fr. 11,00 a fr. 13,00 por 10 kilos	o mesmo
Trigo em grão.....	»	»	2.344.096	fr. 4,00 a fr. 6,60 por 100 kilos	o mesmo	fr. 4,80 a fr. 7,00 por 100 kilos
Vine.....	»	»	3.200	fr. 0,70 a fr. 1,20 por 10 kilos	o mesmo	o mesmo
Vinho.....	Litro	»	117	fr. 0,53 a fr. 0,80 o litro	»	»
Xarque.....	Kilo	»	2.149.078	fr. 12,00 a fr. 12,25 ouro 100 kilos	Sem cotação official	»

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, Buenos Aires, 29 de agosto de 1900.— *M. da Silva Pontes*, Consul geral.

N. 4 — Quadro da cotação do cambio, taxa de descontos e fretamento de embarcações no mercado de Buenos Aires, correspondente a 2º trimestre de 1900

CAMBIO

DESTINOS	ABRIL	MAIO	JUNHO
Sobre o Brazil.....	28\$800 a 29\$800 por £	26\$ a 29\$ por £	21\$500 a 26\$100 por £
> a França.....	fr. 5,095 a 5,105 por fr. 1,00 ouro	fr. 5,005 a 5,09 por fr. 1,00 ouro	fr. 5,01 a 5,025 por fr. 1,00 ouro
> a Inglaterra.....	Sh. 48,9/16 a 48 5/8 por fr. 1,00 ouro	Sh. 47 3/4 a 48 3/16 por fr. 1,00 ouro	Sh. 47,3/4 a 48 por fr. 1,00 ouro
> a Allemanha.....	m <sup>co</sup> 4,165 a 4,17 por fr. 1,00 ouro	m <sup>co</sup> 4,08 a 4,165 por fr. 1,00 ouro	m <sup>co</sup> 409 a 4,105 por fr. 4,00 ouro

TAXA DE DESCONTOS

ORIGEM	ABRIL	MAIO	JUNHO
Banco de la Nacion.....	8 a 9 %	o mesmo	o mesmo
> Particulares.....	7 % em ouro e 8 % moeda-papel	fr. 6 a 7 % ouro e 7 a 8 % moeda-papel	5 1/2 em ouro e 7 a 7 1/2 papel-moeda

PREÇO DO FRETE

DESTINOS	ABRIL	MAIO	JUNHO
Santos.....	Sem cotação official	Sem cotação official	Sh. 24 por grãos
Rio de Janeiro.....	fr. 10,00 por sebo e xarque	o mesmo	fr. 7, por sebo e xarque; Sh. 24 por grãos
Bahia.....	Sem cotação official	Sem cotação official	fr. 8,00 por sebo, e grãos
Pernambuco.....	* * *	* * *	fr. 9,00 por sebo, grãos e xarque

Consulado Geral dos Estados Unidos do Brazil, Buenos Aires, 29 de agosto de 1900. — M. da Silva Pontes, Consul geral.

**SECÇÃO JUDICIARIA**

**Côrte de Appellação**

SESSÃO DA CAMARA CIVIL EM 5 DE NOVEMBRO DE 1900

Não houve julgamento por não ter comparecido, por incommodado, o Sr. desembargador G. Cintra.

PASSAGENS

*Appellações civeis*

Ns. 1.913, 2.167 e 2.181—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.  
Ns. 1.954, 1.964, 1.970, 2.058, 2.199 e 2.233—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.  
Ns. 2.034, 2.036 e 2.214—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

*Appellações commerciaes*

Ns. 1.172, 1.638, 2.054, 2.124 e 2.128—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.  
N. 1.993—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.  
N. 1.672, 1.800 e 2.196—Ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

*Embargos remettidas*

N. 2.175—Ao Sr. desembargador Pitanga.

*Ação rescisoria*

N. 4—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

ACCÓRDÃOS PUBLICADOS

Ns. 1.795 e 1.945.

DISTRIBUIÇÕES

*Aggravos de petição*

N. 1.168—Aggravante, D. Leopoldina de Avila Corrêa Braga; aggravado, Calixto José Corrêa Braga.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 1.169—Aggravantes, José Martins Pállo e sua mulher e outros; aggravado, o juizo.—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.  
N. 1.167—Aggravante, a Fazenda Municipal; aggravado, José Antonio Fortes.—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

*Carta testemunhavel*

N. 49—Aggravante, D. Maria Ignacia Monteiro; aggravado, o juizo.—Distribuida novamente ao Sr. desembargador Affonso de Miranda.

Nova distribuição

*Appellações*

N. 2.021—Appellante, José Antonio Monteiro; appellados, o commendador Antonio Augusto dos Santos e outros.—Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.  
N. 1.988—Appellantes, Elie Block & Comp.; appellado, Manoel Pinto Junior.—Ao Sr. desembargador Salvador Moniz.

**Côrte de Appellação**

SESSÃO DA CAMARA CRIMINAL EM 6 DE NOVEMBRO DE 1900

Não houve julgamento por não terem comparecido os Srs. desembargadores Espinola e Tavares Bastos.

SESSÃO DO CONSELHO SUPREMO EM 6 DE NOVEMBRO DE 1900

Presidente, o Sr. desembargador Rodrigues — Secretario, o Sr. Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Fernandes Pinheiro e Guilherme Cintra.

JULGAMENTOS

*Habeas-corpus*

N. 2.247—Paciente, José Fernandez.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do conselho, informando o juiz da 7ª pretoria.  
N. 2.258—Paciente, Antonio Joaquim da Silva ou Arlindo José Pereira.—Negaram

a pedida soltura, attenta a informação prestada pelo Tribunal Civil e Criminal.

N. 2.265—Paciente, Antonio de Marco.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do conselho, informando o juiz da 7ª pretoria.

N. 2.266—Paciente, Ivaldi Giovanni Baptista.—Negaram a pedida soltura, attenta a informação prestada pelo Dr. chefe de policia, contra o voto do Sr. desembargador Fernandes Pinheiro, que não conhecia do *habeas-corpus*.

N. 2.867—Pacientes, José Benigno e Francisco Peres.—Prejudicado por terem sido postos em liberdade.

N. 2.268—Paciente, Alfredo de Almeida.—Adiado o julgamento para a primeira sessão do conselho, informando o juiz da 9ª pretoria.

N. 2.273—Paciete, Arthur Barreto.—Decisão identica á de n. 2.267.

N. 2.274—Paciente, Manfredi Eugonio.—Decisão identica á de n. 2.267.

N. 2.875—Pacientes, Julio Martins e Maximiano Felix Bahia.—Concederam a pedida ordem para serem apresentados na primeira sessão do conselho, informando o delegado da nona circumscripção urbana.

N. 2.276—Pacientes, João Paiva e Antonio Garcia.—Decisão identica á de n. 2.275, informando o 1º delegado auxiliar.

N. 2.277—Paciente, Augusto Estruc.—Decisão identica á de n. 2.275, informando o presidente do Tribunal Civil e Criminal, mandando intimar a parte interessada.

N. 2.278—Paciente, José Maciel de Souza.—Decisão identica á de n. 2.275, informando o Dr. chefe de policia.

N. 2.279—Paciente, Joaquim Ramalho.—Decisão identica á de n. 2.275, informando o juiz da 5ª pretoria.

N. 2.280—Paciente, José da Silva Brandão ou Barandon.—Decisão identica á de n. 2.275, informando o presidente do Tribunal Civil e Criminal.

**Supremo Tribunal Militar**

SESSÃO DE JUSTIÇA, EM 5 DE OUTUBRO DE 1900

*Presidencia do Sr. ministro almirante  
Pereira Pinto*

Aos 5 dias do mez de outubro de 1900, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Tude Neiva, almirante Coelho Neto, marechaes Vasques e Cantuaria, Drs. Cardoso de Castro, Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente o secretario deu conta do expediente que foi lançado no livro competente.

Foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Dr. Cardoso de Castro: Flavio Gurupy, marinheiro nacional, accusado de deserção. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis annos de prisão com trabalho, para condemnal-o a tres annos e tres mezes de igual prisão, grão médio do art. 117 do Codigo Penal Militar, concorrendo a attenuante do art. 37, § 8º e a aggravante do art. 36, § 3º, ambos do citado codigo.

José Maria dos Santos, soldado do 9º regimento de cavallaria, accusado de primeira deserção aggravada. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro annos de prisão e mais castigos, para condemnal-o a um anno de igual prisão, referidos no art. 1º da «Primeira deserção simples» de harmonia com o artigo unico das «Deserções aggravadas por circumstancias», tudo do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Manoel Marinho de Miranda, Henrique, soldado do 2º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, para condemnal-o a quatro mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 2º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Raul José da Silva, soldado do 3º batalhão de infantaria, accusado de segunda deserção simples. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dous annos de prisão e mais castigos, para condemnal-o a seis mezes de igual prisão, como incurso no art. 3º do titulo 4º da «Segunda deserção simples» da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Theodoro Pedro Fautella, soldado do 6º regimento de cavallaria, accusado de segunda deserção simples. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis annos de prisão com trabalho, para condemnal-o a dous annos de prisão e mais castigos referidos no art. 1º da «Segunda deserção simples» do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

João Pereira dos Santos, soldado do 3º regimento de cavallaria, e José Therenico Chavantes, marinheiro nacional, accusados de deserção. — Foram reformadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis annos de prisão com trabalho, para condemnal-os a seis mezes de igual prisão, grão minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar, por concorrer em favor deste a attenuante do art. 37, § 8º, e daquelle a attenuante do § 1º do referido artigo, do mesmo codigo.

Victorino Manoel Moreira, soldado do 36º batalhão de infantaria; Julio Fernandes de Vargas, soldado do 6º regimento de cavallaria; Manoel de Souza Maranhão soldado do 18º batalhão de infantaria; e Manoel Jeronymo de Oliveira, soldado do 10º regimento de cavallaria, todos accusados de primeira deserção simples. — Foram reformadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos: o primeiro e terceiro a dous annos, o segundo a tres annos e tres mezes e o ultimo, a seis annos de prisão com trabalho, para condemnal-os a seis mezes de

prisão e mais castigos referidos no art. 1º da «Primeira deserção simples», do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Augusto José Fortuna, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 117 do Codigo Penal da Armada, concorrendo a circumstancia attenuante do art. 37, § 8º e a aggravante do art. 33 § 2º, tudo do referido codigo.

Victorino Pereira Borges, soldado do corpo de infantaria de marinha, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, grão minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar, concorrendo a attenuante do art. 37 § 8º do dito codigo.

João Pedro Alves da Silva, soldado do 7º batalhão de infantaria e Antonio Martins Torres, soldado do 8º regimento de cavallaria, ambos accusados de deserção. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a quatro mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 2º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Julio Euzebio Teixeira, soldado do 1º batalhão de engenharia; Joaquim Manoel Pereira, soldado do 4º regimento de artilharia de campanha; Servulo Mendes da Conceição, soldado do 9º batalhão de infantaria e Antonio Pedro, soldado do 9º regimento de cavallaria, todos accusados de primeira deserção simples. — Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 1º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Pedro Alves de Mendonça e Francisco Justino Borges, soldados da Brigada Policial, accusados de deserção simples. — Foram reformadas as sentenças dos conselhos criminaes que condemnaram os réos: o primeiro, a seis mezes de prisão e o segundo, a dous mezes, para condemnal-os a quatro mezes de igual pena, grão médio do art. 288 do regulamento anexo ao decreto n. 10.222, de 5 de abril de 1889, na ausencia de aggravantes e attenuantes.

— Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: Luiz Ferreira Prestes, tenente do 4º batalhão de infantaria, accusado de peculato. — O tribunal tomando, como preliminar, conhecimento dos agravos, no auto do processo de fls. 209 a 210 e de fls. 309 v. a 310, julgou improcedente este recurso e procedente aquelle, para declarar o fóro militar incompetente para nelle ser processado e julgado o accusado, pelo extravio de dinheiros de varios negociantes. Quanto, porém, á outra accusação, o tribunal reformou a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a dezoito mezes de prisão simples, como incurso no art. 18 dos de guerra do regulamento de 1763 para condemnal-o a vinte e oito mezes de igual prisão, grão minimo do art. 166, combinado com o art. 43, ambos do Codigo Penal da Armada, visto concorrer a attenuante do art. 37, § 7º do alludido codigo. O Sr. ministro Cardoso de Castro, assignou-se vencido na segunda preliminar, e o Sr. ministro Acyndino de Magalhães deu o seguinte voto: — Vencido; votei pela confirmação da sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a 18 mezes de prisão simples, como incurso no art. 18 dos de guerra do regulamento de 1763, em cuja vigencia foi o crime commetido, applicando ao réo a pena alludida, uso do arbitrio que me faculta o alvará de 13 de novembro de 1790, em vigor na época do delicto.

— Pelo Sr. ministro Dr. Acyndino de Magalhães: Antonio Joaquim, fogueista da Armada, e Manoel Marques Corrêa, soldado do 3º regimento de cavallaria, ambos accusados de deserção. — Foram reformadas as sentenças

dos conselhos de guerra que condemnaram, este a seis annos e aquelle a dous annos de prisão com trabalho, para condemnal-os a seis mezes de igual prisão, grão minimo do art. 117 do Codigo Penal Militar, por concorrer a attenuante do § 1º do art. 37 do dito codigo.

Macario Vieira de Souza, corneteiro do 26º batalhão de infantaria, accusado de extravio de arma e objectos pertencentes á Fazenda Nacional. — Foi reformada a sentença do conselho de guerra, na parte em que condemnou o réo a seis mezes de prisão simples, para condemnal-o a igual tempo de prisão com trabalho, grão minimo do art. 165 do Codigo Penal Militar, por concorrer em favor no accusado a circumstancia attenuante do art. 37, § 8º, do alludido codigo. Quanto á parte da mesma sentença em que é absolvido o soldado Maximo dos Santos, deixou-se de tomar della conhecimento por figurar apenas essa praça como testemunha no processo, não constando do documento algum accusação de criminalidade a respeito da dita praça, pois apenas a ella refere-se o conselho de investigação. O Sr. ministro Vasques votou pela absolvição do réo.

Zacharias Cavalcanti de Aguiar, soldado do 40º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis annos de prisão com trabalho e consequente expulsão do serviço militar, como incurso no grão maximo do art. 117, combinado com o art. 119 do Codigo Penal Militar, por concorrer a aggravante do art. 33 § 2º do supracitado codigo.

Manoel Francisco do Nascimento, soldado do 3º batalhão de infantaria, accusado de deserção. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra, que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, não como incurso na Ordenança de 9 de abril de 1805 e sim no art. 117, grão minimo, do Codigo Penal Militar, concorrendo a attenuante do art. 38 do dito codigo.

Antonio Manoel Felipe Nery, soldado do 9º regimento de cavallaria, accusado de primeira deserção simples. — Confirmou-se a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a quatro mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 2º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Manoel Antonio Gomes, soldado da Brigada Policial, accusado de deserção aggravada. — Foi confirmada a sentença do conselho criminal que condemnou o réo a oito mezes de prisão, como incurso no art. 288 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889, combinado com o art. 289 do mesmo regulamento.

SESSÃO DE JUSTIÇA EM 10 DE OUTUBRO DE 1900

*Presidencia do Sr. ministro almirante  
Elizario Barbosa*

Aos dez dias do mez de outubro de 1900, achando-se presentes os Srs. ministros marechal Tude Neiva, almirante Coelho Neto, marechaes Vasques e Cantuaria, Drs. Souza Carvalho e Acyndino de Magalhães, o Sr. presidente abriu a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão antecedente, o secretario deu conta do expediente.

Foram relatados os seguintes processos: Pelo Sr. ministro Dr. Souza Carvalho: Leopoldo José Ortiz da Silva, capitão do 36º batalhão de infantaria, accusado de difamação. — Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que absolveo réo, contra os votos dos Srs. ministros Elizario, Cantuaria e Acyndino, que julgaram preterpta a acção, visio ter sido feita a nomeação do conselho de guerra fóra do prazo marcado em lei.

Benedicto Zacharias Monteiro de Barros, soldado do 28º batalhão de infantaria e Juvenio de Oliveira Continho, soldado do 12º

da mesma arma, ambos accusados de primeiro deserção simples.—Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a quatro mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 2º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1805.

Antonio Tertulino Ramos, soldado do 24º batalhão de infantaria e João da Silva David, marinheiro nacional, accusados de deserção.—Foram confirmadas as sentenças dos conselhos de guerra que condemnaram os réos a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar, por concorrer em favor deste a attenuante do § 8º do art. 37 do dito código, e, em favor daquele, a attenuante do § 1º do referido artigo.

João José da Silva Lima, soldado do 3º regimento de cavallaria, accusado de terceira deserção simples.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis annos de prisão com trabalho, para condemnal-o a seis mezes de prisão e mais castigos referidos no art. 1º da «Primeira deserção simples» do titulo 4º da Ordenança de 9 de abril de 1895.

Virgílio Alves, marinheiro nacional, accusado de deserção.— Foi reformada a sentença do conselho de guerra que condemnou o réo a seis mezes de prisão simples, para condemnal-o a igual tempo de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar, visto acompanhar o crime a circumstancia attenuante do art. 37 § 1º do alludido código.

Julio Fernandes Cachoeira, soldado da Brigada Policial, accusado de deserção simples.—Foi confirmada a sentença do conselho criminal que condemnou o réo a quatro mezes de prisão, gráo médio do art. 288 do regulamento n. 10.222, de 5 de abril de 1889.

—Pelo Sr. ministro Dr. Acyadino de Magalhães :

José Francisco Alves, soldado do 2º batalhão de infantaria, accusado de primeira deserção simples.—Foi confirmada a sentença do conselho de guerra que absolveu o réo da accusação que lhe foi intentada.

Pacifico Severino da Silva, soldado do 9º batalhão de infantaria, accusado de deserção.—Foi julgado nullo o processo, por não se ter inquirido numero legal de testemunhas.

## O EXTERIOR

### ARGENTINA

Os estudantes de direito pediram o adiamento de 15 dias para os exames, allegando como justo motivo do seu requerimento o feriado que tiveram durante as festas realizadas em homenagem ao Dr. Campos Salles.

—Ficou assentado que são cinco dias de quarentena que soffrerão as praeleções de Assumpção do Paraguay, devendo as mercadorias ser desinfectadas antes da sahida do navio.

—La Nacion elogia a politica internacional do presidente Roca, classificando-a de ampla, nobre e benefica para a America do Sul.

—O presidente da Republica de Venezuela dirigiu uma carta ao general Roca, significando os seus protestos de fraternidade e augurando muitas felicidades para a Republica Argentina.

### PARAGUAY

A imposição de quarentenas para as procedencias dessa Republica, decretada pelas autoridades argentinas, levanta protestos geraes, visto como não se comprovou serena de peste bubonica os casos suspeitos verificados em Villa Concepcion.

## ESTADOS UNIDOS

Organizou-se em Nova York um grande prestito civico, que percorreu as ruas apezar de chover copiosamente. Constituiu o prestito os partidarios do padrão de ouro, que não cessaram de victoriar o nome do seu candidato.

Mac Kinley teve na ultima eleição 271 votos electoraes, Bryan 271. Agora prevê-se que Mac Kinley obterá 294 e Bryan 153 votos.

Ha geral interesse por saber como votarão os Estados do Colorado, Indiana, Kentucky e Oregon, que em 1896 deram 45 votos aos republicanos, mas por pequenas maiorias. Agora dão-lhes 47 votos.

Não menor curiosidade suscitam as eleições nos Estados de Kansas, South Dakota e Wyoming, que aos democratas deram 17 votos, igualmente por pequenas maiorias.

## INGLATERRA

Os ministros estrangeiros em Pekim terminaram, segundo telegramma hoje recebido, o exame detalhado da proposta franceza para solução da questão da China.

Os mesmos ministros manifestaram o desejo de acerescentar a essa proposta as duas seguintes disposições: a China prohibirá por espaço de dois annos os pedidos para pertencer á Sociedade dos Boxers, e os vice-reis e funcionarios chinezes são responsaveis pela segurança dos estrangeiros.

O Times publica um telegramma de Pekim, annunciando que o almirante russo Alexieiff convidou a China, por intermedio de Li-Hung-Chang, a reassumir o governo da Mandchuria, sob a protecção da Russia.

## FRANÇA

O Transvaal e o Orange agradeceram á Municipalidade de Paris a recepção que concedeu aos delegados das mesmas Republicas.

A referida municipalidade votou uma mensagem de sympathia ás duas Republicas sul-africanas e decidiu saudar o Presidente Paulo Kruger, por occasião da sua chegada e recebê-lo no Hotel de Ville em nome da cidade de Paris, evitando toda e qualquer manifestação contra a Inglaterra.

## OS ESTADOS

### PARA

Telegrammas da capital dão a triste noticia de que, no logar denominado Marco da Legua, á Estrada de Ferro de Bragança, foi assassinado o 1º tenente da armada Roberto Lecocq de Oliveira, quando procurava apasiguar um conflicto entre populares. A policia abriu inquerito afim de descobrir o assassino.

—Fazem-se grandes preparativos para as festas de recepção do senador Lauro Sodré.

### S. PAULO

O governo mandou continuar as obras do Hospicio de Juquery, concedendo praa esse fim 250:000\$000.

—Na fazenda Novo-Mundo, municipio de Campo Alegre, houve grande conflicto entre italianos e brasileiros; intervindo a policia, ficou a ordem restabelecida, havendo, porém, ferimentos graves de parte a parte dos contendores.

—Ante-hontem, ás 6 horas da tarde, o negociante portuguez Anastacio Ramos do Amaral disparou dous tiros de revolver sobre o Sr. Benjamin Reis, que conversava, á janella da casa n. 1 da rua Monsenhor Andrade, com a sua noiva.

Benjamin ficou levemente ferido.

O aggressor fugiu, mas, perseguido pelo povo a tiros de revolver, foi attingido por uma bala, que o matou instantaneamente.

O ferido é filho do Sr. Dr. Carlos Reis, official de gabinete do presidente do Estado.

## MINAS GERAES

Transcrevemos do ultimo numero do *Minas Geraes*, o seguinte :

«No louvavel empenho de fornecer ás diversas industrias os elementos indispensaveis á sua prosperidade, o Governo vae adquirir e cultivar nos seus campos de demonstração para distribuição gratuita o symphitum rugosum, do Caucaso, forragem maravilhosa que vem resolver o problema da alimentação das vacas de leite, dos bois, cavallos, carneiros e porcos.

Ainda do estabelecimento de Pirituba nos virá essa preciosidade.

O symphitum rugosum multiplica-se rapidamente em todo o terreno, preferindo os bons. Dá trezentos mil kilos por hectare ou um milhão e quinhentos mil kilos por alqueire geometrico; vegeta em todo o empo, no verão e no inverno, e dá cortes o anno inteiro. Essa forragem, que resiste ás mais fortes geadas, será de um valor inestimavel no sul de Minas.»

## NOTICIARIO

**Correio** — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje :

Pelo *La Plata*, para Dakar, Lisboa e Bordéas, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, objectos para registrar até ás 10, e cartas para o exterior até ás 12.

Pelo *Itatuba*, para os portos do sul por Lazareto, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, objectos para registrar até ás 11, cartas para o interior da Republica até ás 12 1/2 da tarde, idem com porte duplo até a 1.

Pelo *Rio Pardo*, para Santos e mais portos do sul por Lazareto, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior da Republica até ás 7 1/2 da manhã, idem com porte duplo até ás 8.

Pelo *Commandante Alvim*, para o Lazareto, Angra dos Reis, Villa Bella, S. Sebastião e Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior da Republica até ás 9 1/2, idem com porte duplo até ás 10.

Pelo *Petropolis*, para o Lazareto e Santos, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior da Republica até ás 5 1/2, idem com porte duplo até ás 6.

Pelo *Centro America*, para Tenerife, Las Palmas, Genova e Napoles, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 hora da tarde, objectos para registrar até ás 11 horas.

Pelo *Grão-Pará*, para Lazareto, Maceió, Pernambuco, Ceará e Pará, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o interior da Republica até ás 9 1/2 e com porte duplo até ás 10.

Amanhã:

Pelo *Liguria*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior da Republica até ás 8 1/2, ditas para o exterior e com porte duplo até ás 9, objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.



**Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 4 de novembro de 1900.**

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	759.7	19.7	13.8	81	4.8	SW	1.0	CK. KN	—	—	Louzada
4 h. m....	759.0	19.5	13.6	81	1.3	S	1.0	CK. KN	—	—	»
7 h. m....	759.7	19.8	13.8	81	0.3	S	1.0	CK. KN	—	—	»
10 h. m....	760.2	21.2	13.1	70	2.0	E	1.0	KN	—	—	»
1 h. t....	758.8	20.6	13.1	73	5.9	SE	1.0	KN	—	—	»
4 h. t....	758.0	20.9	16.9	76	3.7	SE	1.0	KN	—	—	»
7 h. t....	758.3	21.2	13.7	73	3.3	E	1.0	CK. KN	—	—	»
10 h. n....	758.2	20.6	13.4	74	2.5	NE	1.0	C. CK. KN	—	—	»
Médios.....	758.99	20.44	13.55	76.1	3.0	—	3.0	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde, 22.1; minimo 7 h. manhã, 19.3.  
Evaporação em 24 horas, 2.6.

**Observatorio do Rio de Janeiro — Boletim Meteorologico — Dia 5 de novembro de 1900**

HORAS	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	VENTOS		CÉO		Chuva pelos registradores	Phenomenos diversos	Observador
					Força	Direcção	Fracção	Nuvens			
1 h. m....	757.2	20.0	13.8	79	0.0	Nullo	0.6	C-K. K-N	—	—	Calheiros
4 h. m....	756.1	19.6	13.1	77	0.0	Nullo	0.4	C. C-K	—	—	»
7 h. m....	757.1	21.6	14.8	77	0.0	Nullo	1.0	C. C-K. K-N	—	—	»
10 h. m....	756.5	25.3	15.5	85	0.5	NW.	0.8	C. C-K	—	—	Louzada
1 h. t....	754.8	24.2	15.5	69	1.0	S. E	0.4	C. C-K	—	—	»
4 h. t....	753.8	24.9	16.1	69	9.0	S. E	0.6	C. C-K	—	—	»
7 h. t....	754.6	26.2	13.6	54	3.7	S.	0.8	C-K. K	—	—	Meira
10 h. n....	755.1	24.5	17.6	78	0.0	Nullo	0.8	C. C-K	—	—	»
Médios.....	755.65	23.29	15.00	71.0	1.8	—	0.7	—	—	—	—

Extremos da temperatura: Maximo 4 h. tarde 28°0; minimo 7 h. manhã, 19°3.  
Evaporação em 24 horas, 2<sup>m</sup>/m.4.  
Horas de insolação (heliographo), 5 h. 45 m. — 5 h. 75.

**Directoria de Meteorologia do Ministerio da Marinha — Repartição da Carta Maritima — Resumo meteorologico da Estação Central no morro de Santo Antonio — Dia 5 de novembro de 1900 (segunda-feira):**

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA DO AR	TENSÃO DO VAPOR	HUMIDADE RELATIVA	DIRECÇÃO DO VENTO	ESTADO DA ATMOSPHERA	ESPECIE DE NUVENS	QUANTIDADE DE NUVENS
	m/m	°	m/m	%				
3 a.....	756.73	20.4	14.69	82.2	NE	—	—	—
6 a.....	757.08	20.0	14.94	86.0	NW	Bom	—	10
9 a.....	756.97	22.3	15.77	78.9	NW	Idem	KC. SC. K	9
1/2 d.....	757.89	25.5	16.64	68.5	ESE	Claro	KC. CK. C. SK	5
3 p.....	754.41	26.3	17.37	68.2	SE	Muito bom	KC. SK	6
6 p.....	754.30	25.0	17.81	76.0	SSE	Bom	KN. KC. C	8
9 p.....	755.37	24.6	19.22	80.8	WNW	Idem	KC. CK	8
1/2 n.....	755.39	24.4	18.36	81.0	WNW	—	—	—

Temperatura maxima exposta..... 28°0  
 » » á sombra..... 27°1  
 » » minima..... 19°4  
 Evaporação em 24 horas á sombra..... 2<sup>m</sup>/m.4  
 Chuva em 24 horas..... —  
 Duração do brilho solar..... 6h.94

Observações feitas a 0 h. m. em Grw. (9 h. 07 m. a. da Capital) em :

	Recife	Aracajú	Rio Grande do Sul
Barometro a 0°.....	761 <sup>m</sup> / <sub>m</sub> .10	763 <sup>m</sup> / <sub>m</sub> .60	758 <sup>m</sup> / <sub>m</sub> .40
Temperatura do ar.....	28° .2	28° .3	18° .6
Tensão do vapor.....	19 <sup>m</sup> / <sub>m</sub> .59	20 <sup>m</sup> / <sub>m</sub> .74	14 <sup>m</sup> / <sub>m</sub> .35
Humidade relativa.....	69°/° .0	72°/° .3	90°/° .8
Direcção do vento.....	E	E	E
Estado da atmospha.....	Bom	Bom	Encoberto
Nebulosidade.....	Quasi limpo	Meio encoberto	Idem
Estado do mar.....	Pequenas vagas	Chão	Chão

BOLETIM MAGNETICO

Declinação=8° 03' 45" NW

OBSERVAÇÕES A 0<sup>h</sup> M. DE GRW. FEITAS PELOS CAPITÃES DOS PORTOS  
(9<sup>h</sup>07<sup>m</sup> t. m. da Capital)

POSTOS DE OBSERVAÇÃO	ESTADO DO CÉU	ESTADO ATMOSPHERICO	METEÓROS	DIRECÇÃO DO VENTO	FORÇA	ESTADO DO MAR	ESTADO ATMOSPHERICO NA VESPERA
Belém.....	Quasi encob.	Muito bom	—	E	Regular	—	Bom
S. Luiz.....	Encoberto	Encoberto	Nevoeiro	E	Idem	Tranquillo	Incerto
Parnahyba.....	Limpo	Muito claro	—	ENE	Duro	—	Claro
Fortaleza.....	Meio encoberto	Bom	—	ESE	Regular	Peq. vagas	Bom
Natal.....	Limpo	Claro	—	SSE	Fresco	Vagas	Idem
Parahyba.....	Idem	Ameaçador	—	NE	Fraco	—	Idem
Recife.....	Quasi encob.	Variavel	Chuviscos	E	Regular	Chão	—
Maceió.....	Quasi limpo	Bom	—	NE	Idem	Idem	Bom
Aracajú.....	Meio encoberto	Idem	—	E	Idem	Idem	Idem
Bahia.....	Idem	Ameaçador	Nevoeiro	SSE	Fraco	Idem	Variavel
Victoria.....	Limpo	Variavel	—	NE	Fresco	Idem	Claro
Santos.....	Quasi encob.	Idem	Nevoeiro tenue baixo	NE	Aragem	—	Bom
Paranaguá.....	Encoberto	Sombrio	Nev. tenue alto	ESE	Bafagem	—	Encoberto
Florianopolis.....	Idem	Incerto	Nevoeiro	ENE	Muito fraco	—	Variavel
Rio Grande.....	Idem	Encoberto	Idem	E	Bafagem	Chão	Bom

**Santa Casa da Misericordia**

—O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 28 de outubro ultimo, o seguinte:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	916	753	1.669
Entraram.....	29	17	46
Sahiram.....	17	5	22
Falleceram.....	3	1	4
Existem.....	826	863	1.689

O movimento da Sala do Banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 352 consultantes, para os quaes se aviaram 384 receitas.

Fizeram-se 31 extracções de dentes.

E no dia 29:

	NACIONAES	ESTRANGEIROS	TOTAL
Existiam.....	826	863	1.689
Entraram.....	33	27	60
Sahiram.....	38	33	71
Falleceram.....	7	4	11
Existem.....	914	753	1.667

O movimento da Sala do Banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 801 consultantes, para os quaes se aviaram 879 receitas.

Fizeram-se 60 extracções de dentes.

**Obituario**— Sepultaram-se no dia 4 de novembro 37 pessoas fallecidas de:

Variola.....	3
Outras causas.....	34
	37
Nacionaes.....	27
Estrangeiros.....	10
	37

Do sexo masculino..... 25  
Do sexo feminino..... 12

37

Maiores de 12 annos..... 24  
Menores de 12 annos..... 13

37

Indigentes..... 7

E no dia 5 :

Febres diversas..... 1  
Variola..... 4  
Outras causas..... 29

34

Nacionaes..... 28  
Estrangeiros..... 6

34

Do sexo masculino..... 14  
Do sexo feminino..... 20

34

Maiores de 12 annos..... 25  
Menores de 12 annos..... 9

34

Indigentes..... 8

## RENDAS PUBLICAS

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES  
NA CAPITAL FEDERAL

Arrecadação do dia 6 de novembro de 1900.....	7:539\$886
Idem de 1 a 6.....	101:313\$249
Em igual periodo de 1899...	181:966\$199

## EDITAES E AVISOS

### Côrte de Appellação

De ordem do Exm. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação faço publico que ficam interrompidos os trabalhos do tribunal, até que se torne effectiva a mudança do tribunal para o Palacio da Justiça, sito á Praça da Republica, esquina da rua da Constituição.

Secretaria da Côrte de Appellação, 6 de novembro de 1900.— O secretario, *Ecaristo da Veiga Gonzaga*.

### Escola de Minas de Ouro Preto

De ordem do Sr. Dr. director desta escola, faço constar que, até o dia 15 de fevereiro do proximo anno de 1901, estará aberta, nesta secretaria, a inscrição dos candidatos para o provimento definitivo do logar de lente da 2ª cadeira do 2º anno e 1ª cadeira do 3º anno do curso fundamental.

Os candidatos devem satisfazer as disposições dos arts. 66, 67, 68, 71, 72 e 73 do codigo das disposições communs ás instituições de ensino superior.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 15 de outubro de 1900.— O secretario, *João Victor de Magalhães Gomes*.

### Recebedoria da Capital Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que, de accordo com o art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 2.792, de 11 de janeiro de 1898, esta repartição procederá, a partir do dia 1 de outubro proximo futuro, ao recebimento das collectas para a confecção do lançamento do imposto de industrias e profissões relativo ao exercicio de 1901.

Assim, pois, são os mesmos interessados convidados a apresentarem as suas declarações nesta Recebedoria e em duplicata até o dia 31 de dezembro do corrente anno, na conformidade do art. 9º do citado regulamento, sob pena de multa igual ao valor de um semestre do imposto (art. 31).

Recebedoria da Capital Federal, 29 de setembro de 1900.— O director interino, *José Ramos da Silva Junior*.

### Ministerio da Marinha

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

Repartição da Carta Maritima

Aviso hydrographico n. 101

Barra de Florianopolis e Paranaguá

De ordem do Sr. almirante chefe da Repartição da Carta Maritima, aviso aos navegantes que estão restabelecidas em seus respectivos logares, em Paranaguá: a boia verde, marcando o casco sossobrado e a encarnada marcando o canal SE da barra; em Florianopolis: a boia que marca a coroa Caia-Cangossú na bahia S.

Os avisos que tratam do desaparecimento das ditas boias são os de ns. 99, 100 e 100 A. Directoria do Hydrographia, 6 de novembro de 1900.— *Luis Cadaval*, capitão de fragata.

### Intendencia Geral da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 9 do corrente até ás 11 1/2 horas da manhã para a compra dos artigos abaixo:

18.000 metros de soutache de seda para saccos de artilharia.

20.000 botões grandes, de osso, polidos, pretos.

20.000 ditos pequenos, de osso, polidos, pretos.

Os concurrentes deverão apresentar amostras destes artigos, observar as disposições relativas a essas concorrências e apresentar documento de caução da quantia de 1:000\$ na Contadoria Geral da Guerra.

Intendencia Geral da Guerra, 1ª secção, 1 de novembro de 1900.— O chefe, tenente-coronel *Manoel Ferreira Neves Junior*.

### Intendencia Geral da Guerra

O conselho de compras desta repartição recebe propostas no dia 31 de dezembro até ás 11 1/2 horas da manhã para a compra do seguinte:

500 barris vazios para acondicionar pólvora com destino á Fabrica de Polvora da Estrella.

As pessoas que pretendem contractar esse fornecimento deverão previamente apresentar suas habilitações, na forma do regulamento e ordens em vigor.

Previne-se que as propostas devem ser em duplicata, escritas com tinta preta, sem rasuras e assignadas pelos proprios proponentes, que deverão comparecer ou fazerem-se representar na occasião da sessão, devendo na referida proposta fazer a declaração de se sujeitarem á multa de 5%, caso recusarem a assignar o respectivo contracto.

A entrega dos referidos barris deverá ser feita antes do 31 de dezembro do corrente anno.

Os barris deverão ser iguaes á amostra existente nesta repartição.

Primeira secção da Intendencia Geral da Guerra, 25 de outubro de 1900.— Tenente-coronel, *Manoel Ferreira Neves Junior*.

### Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DURANTE O 1º SEMESTRE DE 1901 DE OLEO PARA PRODUÇÃO DE GAZ

De ordem da directoria faço publico que, a 1 hora da tarde do dia 29 do corrente, na intendencia desta estrada, na Gamboa, serão recebidas propostas para fornecimento durante o 1º semestre de 1901 de 130.000 litros de oleo para produção de gaz, de accordo com as bases para o contracto á disposição dos concurrentes, naquella intendencia.

As propostas serão acompanhadas das respectivas amostras e deverão estabelecer o preço em ouro para o material entregue na intendencia, sendo os despachos aduaneiros feitos por conta desta estrada desde que os conhecimentos venham em nome da mesma ou á ordem, correndo por conta do proponente as despesas de descarga, caes, etc.

Os concurrentes deverão apresentar-se naquella repartição á hora acima iniciada, com as propostas fechadas, selladas, datadas e assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir no acto da entrega o recibo da caução de 300\$, realizada até á vespera desse dia, na thesouraria dessa estrada, para garantir a assignatura do contracto pelo proponente preferido.

As propostas serão abertas e lidas na presença dos apresentantes.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 5 de novembro de 1900.— O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

## SOCIEDADES ANONYMAS

### Companhia Typographica do Brazil

ACTA DA ASSEMBLEA GERAL EXTRAORDINARIA REALIZADA EM 5 DE NOVEMBRO DE 1900

Aos 5 dias do mez de novembro de 1900, a 1 hora da tarde, achiando-se reunidos na sede da companhia, á rua dos Invalidos n. 93, 11 accionistas, representando 4.804 accções, o Sr. G. Massow, presidente da companhia, diz que sendo esta a terceira convocação, feita pelos jornaes e por cartas, de conformidade com a lei, a assemblea pôde funcionar, e, portanto, declara installada a mesma assemblea geral extraordinaria, pedindo aos Srs. accionistas presentes para escolherem de entre si o presidente da mesa.

O Sr. Fritz Krug propõe para presidir os trabalhos o Sr. G. Massow, presidente da companhia, sendo acceto por todos os accionistas presentes.

O Sr. G. Massow assume a presidencia e convida para 1º e 2º secretarios os Srs. Joaquim José Barão e Antonio Francisco dos Salles Freitas, que tomam assento ao lado do presidente.

Feita a leitura da acta da assemblea geral ordinaria, realizada em 26 de junho do corrente anno, o Sr. presidente põe em discussão, e não havendo quem ella pedisse a palavra submete-a á votação, sendo approvada por unanimidade de votos.

Em seguida o Sr. presidente diz que o objecto da presente assemblea geral extraordinaria, conforme declarou pelos annuncios feitos, é pedir autorização para a directoria contractar um emprestimo de conformidade com a proposta, que ora apresenta á consideração e approvação da assemblea, já o tendo feito ao conselho fiscal em sessão conjunta, da directoria, realizada em 15 de outubro proximo passado, tendo o mesmo conselho lavrado o parecer que se acha sobre a mesa e que vai ser lido depois de feita a leitura da proposta.

O Sr. 1º secretario procede á leitura da proposta da directoria e do respectivo parecer do conselho fiscal, que são do teor seguinte:

«Fica a directoria autorizada a contractar um emprestimo até a quantia de sete mil libras esterlinas, ou seu equivalente em moeda nacional, pelo prazo, nunca menor, de seis annos, a juros do dez por cento ao anno, no maximo, inclusive commissão, com o direito de amortizar qualquer quantia ou o total do emprestimo antes do prazo supraindicado, pagando tres por cento sobre a quantia que for amortizada antes de findar o prazo estipulado. Em garantia deste emprestimo, mesmo quando for a quantia inferior a sete mil libras esterlinas, a directoria é autorizada a hypothecar o predio de propriedade da companhia, sito á rua dos Invalidos n. 93, antigo 71, outorgando-lhe para este fim todos os direitos e poderes permittidos em lei, inclusive os de receber, dar quitação e de substabelecer.— *G. Massow*, director-presidente.— *A. Sauer*, director-theoureiro.»

Lida e estudada a materia da proposta, os Srs. membros do conselho fiscal, convencidos da justeza das allegações da directoria e, por consequente, da necessidade da medida proposta, que, sem duvida, visa os interesses da companhia, são de parecer que a mesma proposta deve ser approvada pela assemblea geral extraordinaria.

O Sr. presidente põe em discussão a proposta e parecer do conselho fiscal.

O Sr. accionista Joaquim de Souza Maia pedindo a palavra diz que vota contra a autorização solicitada por não lhe parecer oportuna a occasião para o levantamento de um emprestimo, fazendo considerações ba-

sendo no mão estado actual da praça e termina pedindo que fizesse consignado o seu protesto.

Depois de ter o Sr. presidente dado algumas explicações mostrando as vantagens da operação, pediram a palavra os Srs. Joaquim José Barão e Carlos Tavares de Mattos, produzindo ambos argumentos demonstrativos da vantagem e oportunidade de proposta submetida à aprovação da presente assembleia geral extraordinária.

Por proposta do Sr. A. Sauer é encerrada a discussão e procedendo-se à votação é a proposta approvada por quatrocentos e setenta e dois votos, tendo havido dous votos contra.

Não havendo mais nada a tratar, o Sr. presidente, depois de agradecer aos Srs. accionistas o seu comparecimento, encerrou a sessão, ficando a mesm por proposta do Sr. accionista Carlos Tavares de Mattos autorizada a assignar a presente acta. — G. Masson, presidente. — Joaquim José Barão, 1º secretario. — Antonio Francisco de Salles Freitas, 2º secretario.

**PARTE COMMERCIAL**

**Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal**

**CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA**

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	10 11/16	10 41/64
» Pariz.....	\$892	\$896
» Hamburgo.....	1\$101	1\$106
» Italia.....	—	\$837
» Portugal.....	—	377
» Nova York....	—	4\$646
Soberanos.....	23\$675	
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$563	

Não funcionou hoje a Bolsa.

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 6 de novembro de 1900.— José Claudio da Silva, syndico.

**RECTIFICACÃO**

Verificado ter havido erro na publicação da cotação official do dia 5 do corrente, publica-se de novo a referida cotação, ficando assim rectificada a do cambio sobre soberanos, que foi de 23\$150 e não de 23\$158, como foi publicado.

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	10 19/32	10 9/16
» Pariz.....	\$900	\$903
» Hamburgo.....	1\$111	1\$114
» Italia.....	—	\$845
» Portugal.....	—	\$380
» Nova York....	—	4\$680
Soberanos.....	23\$150	
Vales de ouro nacional, por 1\$000.....	2\$504	

**CURSO OFFICIAL DE FUNDOS PUBLICOS**

**Apolices**

Apolices geraes do 1:000\$, 5 %...	718\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	735\$000
Ditas idem idem de 1895, nom...	735\$000

**Bancos**

Banco da Republica do Brazil...	59\$250
---------------------------------	---------

Secretaria da Camara Syndical da Capital Federal, 5 de novembro de 1900.— José Claudio da Silva, syndico.

**Junta dos corretores de mercadorias e de navios**

BOLETIM DOS PREÇOS COTADOS DURANTE A SEMANA DE 27 DE OUTUBRO A 3 DE NOVEMBRO DE 1900

MERCADORIAS	COTAÇÃO MINIMA	COTAÇÃO MAXIMA	OBSERVAÇÕES
Algodão em rama do Ceará, 1ª sorte.....	—	12\$500	Por 10 kilos.
Dito idem de Mossoró, 1ª sorte.....	12\$500	13\$000	Idem.
Dito idem de Pernambuco, 1ª sorte.....	—	13\$000	Idem.
Dito idem de Sergipe, limpo.....	—	12\$300	Idem.
Assucar de Campos, branco crystal.....	\$340	\$350	Por kilo.
Dito idem crystal amarello.....	—	\$330	Idem.
Dito idem mascavinho.....	—	\$300	Idem.
Dito da Parahyba, branco crystal.....	—	\$370	Idem.
Dito idem mascavo.....	—	\$260	Idem.
Dito de Pernambuco, mascavinho.....	—	\$300	Idem.
Dito idem farofa.....	—	\$230	Idem.
Dito idem mascavo bom.....	—	\$270	Idem.
Dito Sergipe mascavo.....	—	\$240	Idem.
Breu americano letra K.....	—	33\$000	Por 280 libras.
Dito idem.....	—	23\$800	Idem.
Café typo ns. 1, 2, 3 e 10.....	—	—	Não existe.
Dito idem n. 4.....	8\$443	8\$715	Por 10 kilos.
Dito idem n. 5.....	8\$238	8\$443	Idem.
Dito idem n. 6.....	8\$034	8\$170	Idem.
Dito idem n. 7.....	7\$762	7\$864	Idem.
Dito idem n. 8.....	7\$490	7\$626	Idem.
Dito idem n. 9.....	7\$217	7\$421	Idem.
Farelo do Moinho Fluminense.....	—	4\$000	Por sacco de 40 kilos.
Farinha de trigo de Buenos Aires marca Molino Constitucias a chegar.....	—	18 s/e 1/2	Por 2/2 saccos de 44 kilos cada meio sacco.
Dita idem Moinho Fluminense 00 e S. Leopoldo.....	27\$000	27\$500	Por 2/2 saccos.
Dita idem do Rio da Prata D.....	—	24\$000	Idem.
Dita idem americana, Castilla e Crystal.....	—	28\$000	Por barrica.
Korozeno americano.....	—	8\$700	Por caixa.
Dito Devoes Brillhante.....	—	8\$800	Idem.
Milho amarello nacional superior.....	—	13\$000	Por 62 kilos.
Pinho branco americano a chegar.....	—	\$260	Por pé.
Sal de Macaó, claro ou commum a chegar..	—	3\$300	Por alqueire de 40 litros.

**Freles**

- Para Antuerpia, 35 s/ e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
- Para Bordéas, 40 frs. 10 % por 900 kilos.
- Para Buenos Aires, 3\$ por sacca.
- Para Constantinopla, 55 1/2 frs. e 10 % por tonelada de 1.000 kilos.
- Para Havre, 25 a 35 frs. e 10 % por 900 kilos.
- Para Hamburgo, 35 s/ e 5 % por tonelada de 1.000 kilos.
- Para Liverpool, 35 s/ e 5 %, por tonelada, peso ou medição.
- Para Marselha, 40 frs. e 10 % por 1.000 kilos.
- Para Montevidéo, 3\$ por sacca.
- Para Nova York, 50 cents. e 5 % por sacca.
- Para Smyrna, 55 1/2 frs. e 10 % por 1.000 kilos.

**Fretamento**

O vapor inglez *Ebro*, para carregar café em Santos e aqui, a 25 cents. por sacca de 60 kilos, para Nova Orleans.

**Engajamentos**

- Para Antuerpia, pelo vapor *Stolberg*, 1.000 saccas de café.
- Para Bordéas, pelo vapor *La Plata*, 250 ditas idem.
- Para Buenos Aires, pelo vapor *Cordillera*, 753 ditas idem.
- Para Constantinopla, pelo vapor *Centro America*, 375 ditas idem.
- Para o Havre, pelo vapor *Clyde*, 3.500 ditas idem.
- Para o Havre, pelo vapor *Cordoba*, 4.875 ditas idem.
- Para Hamburgo, pelo vapor *Santos*, 4.000 ditas idem.
- Para Liverpool, pelo vapor *Oravia*, 24 caixas de drogas em bruto.
- Para Marselha, p lo vapor *Les Alpes*, 5.501 saccas de café.
- Para Marselha, pelo vapor *Minas*, 4.500 ditas idem.
- Para Nova York, pelo *Herclius*, 21.000 ditas idem.
- Para Smyrna, pelo vapor *Minas*, 1.000 ditas idem.
- Para Montevidéo, pelo vapor *Cordillera*, 272 ditas idem.

J. Campos, presidente.

João Severino da Silva, secretario.